



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIII — N.º 69

DISTRITO FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1958

CONGRESSO NACIONAL.

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 17 de junho próximo, às 15 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do voto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.939, de 1958, na Câmara dos Deputados, e 75, de 1958, no Senado Federal) que

estende aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social, os benefícios do art. 3.º e respectivos parágrafos, da Lei n.º 3.322, de 28 de novembro de 1957.

Senado Federal, em 26 de maio de 1958

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Senador Cunha Melo

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Apolônio Salles.

1.º Secretário — Senador Cunha Melo.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Victorino Freire.

4.º Secretário — Senador Domingos Vellasco.

1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.

2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Líderes e Vice-Líderes

Da Maioria

Líder: Filinto Müller.

Vice-Líderes:

Gaspar Veloso.

Lima Guimarães.

Gilberto Marinho.

Da Minoria

Líder João Villasboas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL

DEMOCRATICO

Líder: Filinto Müller.

Vice-Líder: Lameira Bittencourt.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães.

Vice-Líderes:

Mourão Vieira.

Saulo Ramos.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasboas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Kerginaldo Cavalcanti.

Vice-Líder: Lino de Mattos.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novais Filho.

Comissão Diretora

Apolônio Salles — Presidente.

Cunha Melo.

Freitas Cavalcanti.

Victorino Freire.

Domingos Vellasco.

Mathias Olympio.

Prisco dos Santos.

Secretário, Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.

Daniel Krieger — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Benedito Valadares.

Gaspar Veloso (2).

Rui Carneiro.

Argemiro de Figueiredo.

Lima Guimarães.

Rui Palmeira (1).

Atílio Vivacqua.

Lineu Prestes.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. João Villasboas.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Lameira Bittencourt.

Secretário: Odenegus Gonçalves Leite.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Alô Guimarães.

Leônidas Melo.

Lima Teixeira.

Alencastro Guimarães.

Argemiro de Figueiredo.

Juracy Magalhães.

Lineu Prestes.

Secretário: Ily Rodrigues Alves.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.

Públio de Mello — Vice-Presidente.

Nelson Firma.

Mem de Sá.

Saulo Ramos.

Ezequias da Rocha.

Reginaldo Fernandes.

Secretária — Diva Gallotti.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.

Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Lameira Bittencourt.

Ary Vianna.

Lima Guimarães.

Onofre Gomes.

Paulo Fernandes.

Carlos Lindenberg.

Mathias Olympio.

Fausto Cabral.

Daniel Krieger.

Juracy Magalhães.

Julio Leite.

Othon Mäder.

Lino de Mattos.

Novaes Filho.

Auro Moura Andrade.

Suplentes

Gaspar Veloso.

Otacilio Jurema.

Mourão Vieira.

Atílio Vivacqua.

Lineu Prestes.

Mem de Sá.

Secretário: Renato de Almeida Chermont.

Reuniões: Sextas-feiras, às 10 e 30 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente (*).

2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.

3 — Públío de Mello.

4 — Ruy Palmeira.

5 — Saulo Ramos (*).

(*) Substituído, interinamente, pelo Senador Julio Leite.

(**) Substituído, interinamente, pelo Senador Argemiro de Figueiredo.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Joaõ Villasboas — Presidente.

Bernardes Filho — Vice-Presidente.

Georgino Avelino.

Gilberto Marinho.

Benedito Valadares.

Lourival Fontes.

Gomis de Oliveira.

Ruy Palmeira.

Moura Andrade.

Secretário: J. B. Castelo Branco.

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alo Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Lucovico
Ezequias da Rocha.
Vivaldo Lima
Secretária — Diva Galletti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Primio Beck.
Lino de Mattos
Waldemar Santos.
Sylvio Curvo.
João Arruda.
Arlindo Rodrigues (*).
(*) Substituído temporariamente pelo Senador Gomes de Oliveira.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caíado de Castro — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Sá Tinoco.
Alencastro Guimarães.
Sylvio Curvo.
Jorge Maynard.
Secretária: Romilda Duarte.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ari Vianna.
Nelson Firmino.
Caíado de Castro.
Neves da Rocha.
Mém de Sá.
Secretária: Illy Rodrigues Alves.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard — Presidente.
Neves da Rocha — Vice-Presidente.
Waldemar Santos.
Coimbra Bueno.
Novais Filho.
Secretária: Maria Cherubina Costa.
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais
De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Geórgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Flinho Müller.
Secretário: José da Silva Lisboa.
Reuniões: Quartas-feiras.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas — Presidente.
Mém de Sá — Vice-Presidente.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE EDIÇÃO
MAURO MONTEIRO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONARIOS
Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre Cr\$ 50,00	Semestre Cr\$ 89,00
Ano Cr\$ 96,00	Ano Cr\$ 176,00
Exterior	Exterior
Ano Cr\$ 136,00	Ano Cr\$ 103,00

— As assinaturas, feitas em qualquer época, poderão ser semestrais, com exceção das do exterior, que serão sempre anuais.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.

Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.

Francisco Arruda — Secretário.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini. (1)

Lino de Mattos.
1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primio Beck.

Reuniões — Quintas-feiras.
Secretário — Sebastião Veiga.

Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores

Lima Teixeira — Presidente
Ruy Carneiro.

Argemiro de Figueiredo,
Kerginaldo Cavalcanti.

Othon Mäder.
Ernani Sátiro — Vice-Presidente.

Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.

Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente.

Moura Fernandes.

Lúcio Leite.

Sylvio Sanson.

Lourival de Almeida.

Raimundo Brito.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n.º 2

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Caíado de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Alvaro Adolpho.
Alo Guimarães.
Mém de Sá.
João Villasboas.
Daniel Krieger.
Sá Tinoco.
Lino de Mattos.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.

Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.

Bilac Pinto.
Batista Ramos.

Arnaldo Cerdteira.
Flinho Müller.

Ary Vianna.
Cunha Mello.

Coimbra Bueno.

Juracy Magalhães.

Bernardes Filho.

Secretários: Lazary Quedes e José

da Silva Lisboa.

Atas das Comissões**Comissão de Redação**

12ª REUNIÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1958

As quinze horas e trinta minutos, do dia três de junho, do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Púlio de Mello, Presidente Eventual, achando-se presentes os Srs. Senadores Júlio Leite e Ruy Palmeira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Sébastião Archer e Argemiro de Figueiredo.

E' lida e, sem alteração, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres do Sr. Júlio Leite oferecendo a redação final das emendas do Senado:

— ao Projeto de Lei da Câmara n.º 127, de 1957, que dispõe, sobre a entrega das estradas rodoviárias destinadas aos Municípios, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos, de acordo com a Lei n.º 302, de 13 de julho, de 1948;

— ao Projeto de Lei da Câmara n.º 225, de 1957, que cria cargos na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

Relatado pelo Sr. Ruy Palmeira é aprovada pela Comissão a relação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 58, de 1955, que aprova a Convênio para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, nos Estados Unidos da América do Norte a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951, bem como o seu Protocolo Final.

As dezasseis horas e dez minutos, esgotada a matéria constante de pauta, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Economia

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1958

Aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e cinqüenta e oito, sob a presidência do Sr. Carlos Lindenberg, presentes os Srs. Alencastro Guimarães, Lineu Prestes, Fernandes Távora, Lima Teixeira e Leônidas Mello, reúne-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Alo Guimarães e Argemiro de Figueiredo.

E' lida e aprovada sem alterações, a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente, que não estivera presente à reunião em que foram esboçados os dirigentes da Comissão, em breves palavras agradece aos seus pares a honra que lhe conferiram. Aduz, ainda, que tudo fará para que os trabalhos obtenham o máximo de rendimento e eficiência, muito embora não ignore que lhe falecem tanto o talento e o brilho do seu antecessor, o Senador Juracy Magalhães.

Em seguida, procede o Sr. Presidente à redistribuição ao Sr. Lineu Prestes, do Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1954, que institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras provisões.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Illy Rodrigues Alves, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Constituição e Justiça

(PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE)

Voto do Senador Lineu Prestes, apresentado ao Projeto de Lei da Câmara, nº 10, de 1958, que dispõe sobre a estrutura administrativa da previdência social, e dá outras providências.

social e de sua estrutura administrativa, nos termos do projeto de lei da Câmara nº 10, de 1958, constitui, a nosso ver, matéria da mais expressiva relevância dentre as proposições que tiveram o seu curso neste Sessão da República. O assunto se reveste de uma importância excepcional, em vários aspectos e ângulos que merecem focalização, seja pela série de benefícios que o projeto visa a outorgar aos trabalhadores, seja pelos encargos que o seu sistema de custeio poderá acarretar e, ainda, pela sua repercussão em nossa economia, como pelo novo sistema de administração que se deve dar aos organismos do seguro social.

Tratando-se da elaboração de uma lei orgânica para a previdência social, é necessário que se deva apreciar a proposição tendo sobretudo em vista a elaboração de um plano de benefícios exequível, o de um custeio ponderado e o de uma estrutura administrativa baseada em princípios técnicos e racionais.

Como organização de seguro que é, a previdência social não deve ter caráter político, no sentido de exigir-se um diploma que se afaste ou deixe de considerar a realidade brasileira. Suas normas, a nosso ver, devem seguir os princípios científicos que orientam o seguro em qualquer das suas modalidades, mesmo quando realizado pelo Estado, sem obedececer a outras injunções. Essa será a forma de erguir-se uma lei duradoura, que reflete um pensamento norteador pela boa técnica e pelo empenho sincero de bem servir à coletividade, sem necessidade de retóricas parciais e periódicas.

Em conformidade com o rumo traçado pela Constituição Federal (art. 157, XVI), a previdência social destina-se à cobertura dos riscos em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. — "Tal previdência, — como acentua Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, vol. 5, pg. 84), — por ser mediante contribuição, não depende de simples decreto. Não de preceder cálculos para a realizabilidade das provisões."

Ora, — com exceção do trabalho de autoria do ilustre deputado Aluizio Alves, com a colaboração da Comissão Nacional do Bem-Estar Social (projeto nº 986-47 da Câmara), — não há qualquer demonstração de que o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados tenha sido precedido de estudos e cálculos que habilitassem o legislador a ter uma noção, mais ou menos exata, da taxa de contribuição necessária para a cobertura das despesas que o projetado plano de benefícios deverá requerer. Esse importante aspecto foi, aliás, ressaltado na mensagem encaminhada pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, em que indica, também, a precariedade da situação econômica e financeira da previdência social, cujo desequilíbrio é evidente, e alerta o Poder Legislativo para um reexame da matéria, em seu conjunto, com a maior cautela, sobretudo no que concerne ao custeio dos novos encargos decorrentes do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Não nos parece de boa política assegurar-se aos trabalhadores uma série de promessas, como as que constam do plano de benefícios, sem o estudo adequado do que isso lhes custará no presente e num futuro próximo, e sem que se conheça de tanta relativa segurança da exequibilidade do mesmo plano.

Não só a mensagem do Senhor Presidente da República alerta o legislador para esse e outros aspectos do problema. As manifestações de várias fontes, inclusive do Conselho Nacional de Economia e de autorizadas órgãos da produção nacional evidenciam que o projeto em estudo nesta Casa deve ser integralmente reexaminado, para que a nova estrutura da previdência social possa ser construída em bases consentâneas com a nossa situação econômica, — sem que os ônus decorrentes do plano, presentes e futuros, representem um impacto muito sério e muito grave na economia dos trabalhadores, das empresas e da União, com reflexos imprevisíveis e possivelmente danosos para os próprios organismos da previdência social e para o povo em geral.

Vários estudos técnicos, publicados na revista "Industriários", órgão oficial do I.A.P.I., e, sem dúvida, a melhor publicação especializada que se edita no País, oferecem dados e números que o Senado da República necessita conhecer: — um paralelo entre a receita de contribuições e a despesa de benefícios do I.A.P.I., organismo que reune cerca de 50% da massa trabalhadora segurada, demonstra que a despesa de benefícios, em 14 Estados da Federação, é maior do que a correspondente receita de contribuições; apenas em 7 Estados, isto é, Ceará (17,40%), Distrito Federal (11,63%), Mato Grosso (22,06%), Minas Gerais (12,93%), Paraná (....) (35,56%), Santa Catarina (18,92%) e São Paulo (43,70%), as respectivas receitas superam aquela despesa (as percentagens indicam o saldo entre a receita e a despesa). Esses dados se encontram na citada revista correspondendo ao exercício de 1956, número 57, e os comentários são do Chefe do Serviço de Estatística da Divisão Atuarial do mencionado Instituto, Sr. L. Diniz.

Vê-se, ainda, na mesma publicação, que, entre o total da receita de contribuições do exercício de 1956, Cr\$ 7.059.359.125,80 e o total da despesa de benefícios Cr\$ 5.833.559.714,80 (não incluídos os gastos com assistência médica, farmacêutica, hospitalar e odontológica, nem as contribuições para o SAPS e o SAMOU), resultou um saldo de Cr\$ 1.225.799.411,00. Mas resta notar que só o Estado de São Paulo proporcionou um "superavit" de 1 bilhão e 838 milhões de cruzeiros, ou seja, da ordem de 150% do saldo apurado, do que se conclui, como é óbvio, que um sistema de previdência social apoiado em tais bases não pode naturalmente subsistir.

Cabe esclarecer, entretanto, que todo aquele saldo entre a receita de contribuições e a despesa de benefícios, foi absorvido pelas demais despesas (inclusive de administração, serviços anexos e outras), sendo que o balanço geral do I.A.P.I. registra no citado exercício, um "deficit" de quase 1 bilhão de cruzeiros..... (Cr\$ 996.797.764,40).

Outros trabalhos de técnicos da mesma Instituição, como o Professor João Lyra Madeira, Atuário Chefe, e o Sr. Oswaldo Iório, Assistente da Divisão Atuarial, também publicados na revista "Industriários", número 52, indicam a situação de "deficit" técnico e "deficit" financeiro em que vive a nossa previdência social; e, bem assim, a composição das despesas realizadas, no exercício de 1955, por todos os organismos do seguro, sendo que somente as despesas de benefícios atingem a 74,6% do montante.

Ora bem. Está ainda demonstrado, pelos estudos técnicos realizados em torno do problema que, como regra,

nos organismos da previdência social, o número de aposentados e pensionistas cresce numa proporção muito maior do que o número de contribuintes. Entre 1942 e 1956, o número de segurados contribuintes aumentou de apenas 65%, ao passo que o de aposentados cresceu de 807,4%. Esses dados têm de ser tidos no melhor apreço para a elaboração de qualquer plano de benefícios, que possa ser realizado sem um custeio insuportável para as classes contribuintes, inclusive para a União, cujo débito, como vem expresso na última Mensagem Presidencial, já se eleva a cerca de 43 bilhões de cruzeiros, sem que se possa realmente saber onde o erário federal irá buscar tal importância para liquidar o seu compromisso.

Feitas estas considerações preliminares sobre o assunto em debate, não podemos deixar de apresentar nosso ponto de vista sobre vários aspectos do projeto em análise no Senado, muito embora alguns deles se afastem de um exame estritamente jurídico da matéria. A esse procedimento nos conduz o desejo de oferecer subsídios que possam ser acrescidos pela Comissão de Constituição e Justiça, a que temos a honra de pertencer, e pelas demais doulas Comissões Técnicas desta Casa.

Conceituação de Empregado

(Art. 4, letra "b")

O projeto adota a conceituação da consolidação das Leis de Trabalho (C.L.T., art. 2º) para definir a empresa, o que se reputa tecnicamente acertado. Mas assim não procede no tocante à figura do empregado, de modo a que permanecem duas conceituções diferentes, dando margem a toda espécie de controvérsias: a da Consolidação, exigindo que o serviço prestado à empresa, além da subordinação e do salário, seja de natureza não eventual, — e o do projeto omitindo essa natureza, que é essencial na conceituação do empregado, para que se configure a relação de emprego.

É óbvio que cabe ao legislador dar uniformidade aos conceitos e à natureza jurídica das pessoas que na lei são definidas, em benefício do próprio direito positivo e para afastar qualquer controvérsia a respeito.

Assim, para os efeitos da legislação de previdência social, empregado tem de ser aquél mesmo juridicamente definido nas leis que regulam as relações individuais e coletivas do trabalho (CLT, art. 3º).

Campo de Aplicação da Lei

(Art. 5º, incisos 3º e 4º)

Na conformidade do texto constitucional (art. 157, XVI) a legislação de previdência deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes condições:

1) Existência de relação de emprego entre o trabalhador e a empresa, para que se configurem as pessoas do empregado e do empregador.

2) Contribuição tríplice, da empregado, do empregador e da União, necessária à cobertura das despesas pertinentes à previdência social.

3) Providências em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

O projeto inclui, como segurados obrigatórios, os titulares e os sócios ou diretores de empresas, que de forma alguma são empregados e que não mantêm outra relação, com as suas próprias organizações, senão aquelas que deriva da lei comercial. Os profissionais liberais não sujeitos como empregados, a qualquer relação de emprego, exercendo a sua profissão dentro de um campo autônomo, igualmente não podem ser assimiliados ao trabalhador assalariado.

O regime da contribuição tríplice, do empregado, do empregador e da

União, seria impossível de obter-se para qualquer das pessoas citadas.

O regime constitucional é preciso e imperativo em referência à legislação da previdência social, pois que, exigindo a contribuição do empregado e do empregador, tem de admitir, temporariamente, a relação de emprego. Fora dessa hipótese, não se estará atendendo ao inciso do art. 157 da Magna Carta.

Eu consequência, a filiação do empregador, bem assim do profissional liberal não empregado, aos organismos de previdência social, tem de ser facultativo.

Inscrição das Empresas

(Art. 21, parágrafo 2º)

Não deve prevalecer a exigência constante do projeto, estabelecendo que "a licença anual para funcionamento das empresas só será concedida pelas repartições federais mediante apresentação, pelas mesmas, do recibo de quitação com as instituições de previdência social."

O projeto merece fermos reparos quanto a esta parte, em face do arbitrário sistema de fiscalização e de levantamento dos autos pelas organizações previdenciárias. De outro lado, são notórias as dificuldades que existem, não só naqueles organismos, como em qualquer serviço público ou autárquico, para que os contribuintes possam obter um certificado de quitação.

Desde que o projeto prevê que cada instituto forneça, obrigatoriamente, à empresa sob seu regime, o respectivo certificado de inscrição (art. 21, parágrafo 3º), configura-se de todo ponto suficiente que se exija apenas da empresa, na instituição de previdência correspondente à sua atividade,

Plano de Benefícios

(Art. 1º e arts. 22 a 54)

O objetivo da previdência social é o de estabelecer provisões em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. A aposentadoria por tempo de serviço, também denominada como aposentadoria ordinária, não se situa dentro os limites traçados pela Constituição Federal; é, todavia, uma realidade, na legislação dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Certo é que a assistência médica, como dever do Estado e sob o seu custeio, deve ser compreendida no objetivo da previdência social seja em favor da maternidade ou para a defesa da saúde do trabalhador, pois não basta, a nosso ver, que o seguro apenas se destine a cobrir as consequências que a doença possa ocasionar, mas, também, que outros serviços busquem evitar ou atalhar, sempre que possível, aquelas consequências, com a conservação do fator humano e da sua correspondente capacidade de trabalho, a par da segurança dos meios econômicos de subsistência (art. 1º).

No tocante ao plano de benefícios, é de todo oportuno ter em vista as considerações formuladas pelo Conselho Nacional de Economia a propósito da nítida distinção entre previdência social. O plano de previdência social tem de ficar vinculado aos organismos existentes; mas a assistência médica é um dever do Estado, que pode ser executada por intermédio desses mesmos organismos, com os recursos provenientes da contribuição da União, sem novos gravames para os trabalhadores e as empresas. Como não se trata de serviço próprio da previdência social, essa assistência não deve ficar subordinada a qualquer período de carência, uma vez que tem de ser pronta e eficaz, para evitar o agravamento de uma doença, em benefício da saúde do segurado e, muitas vezes, para anular ou atenuar a incapacidade de que possa eventualmente ocorrer.

de um mal não atendido com presença.

O plano de benefício tem de estar de acordo com as reais possibilidades econômicas da massa contribuinte. E sempre preferível estabelecer um plano mais modesto, porém exequível do que uma interminável série de promessas cujo custeio não está, evidentemente, ao alcance daqueles que deverão arcar com os correspondentes encargos, nem mesmo da própria União.

Segundo pensamento já manifestado por estudos técnicos, seria exagero exceder o seguinte quadro: auxílio natalidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez e por velhice, aposentadoria especial e por tempo de serviço, para os segurados; pensão e auxílio funeral, para os dependentes; assistência médica, reeducação e readaptação profissional, para os beneficiários.

Quanto à restituição das prestações pagas pelos segurados, antes de completado o período de carência, que o projeto inclui dentre os benefícios, como pecúlio não se trata no caso, de um benefício prestado pela previdência social, mas sim de uma simples restituição de contribuições face à determinadas contingências da vida do segurado.

Sobre o auxílio reclusão, que já consta da legislação dos Institutos das Bancários e dos Marítimos semelhante prestação não se vê na legislação de qualquer país e nem se recomenda que tal medida seja mantida ou adotada pela Lei Orgânica, porque pode induzir alguém à prática do crime, sob o pressuposto de que os seus dependentes serão depois mantidos pelo previdenciário social, não representando, de outro ponto, uma contribuição contra a onda de criminalidade em nosso país e que já constitui um grave problema de ordem pública.

O projeto prevê um salário de manutenção, durante certo período, para os aposentados que recuperarem, parcial ou totalmente, a capacidade de trabalho, dilatando, entretanto, os prazos de concessão previstos no projeto Aluizio Alves e que foram baseados em melhores estudos técnicos. Exclui, porém, inexplicavelmente outros seguros, como o empregador e o trabalhador autônomo (embora estes devam ser considerados como associados facultativos) do benefício desse tipo de salário, dando um tratamento diferente a pessoas que estejam vinculadas à previdência social em igualdade de situação.

Outro ângulo do projeto deve ser ainda focalizado, no tocante à concessão de qualquer aposentadoria definitiva (invalidez, velhice, por tempo de serviço), inclusive a aposentadoria temporária por após os prazos de 5 anos contados do início da mesma ou de 3 anos da data em que termina o auxílio doença, quando o segurado entra no período de salário de manutenção, que passa a perceber ainda por 18 meses. O projeto Aluizio Alves previa a cessação para a empresa das obrigações contidas no artigo 476 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que a recuperação de capacidade de trabalho ocorresse após os prazos citados. Ao passo que o projeto aprovado pela Câmara substitui este dispositivo, para determinar que, na ocorrência de aposentadoria por velhice, quando requerida pela empresa, após haver o segurado completado 70 ou 65 anos de idade, conforme o sexo, o empregador ficará obrigado ao pagamento da indenização prevista nos artigos 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, página pela metade.

Neste ponto registramos o parecer e a convincente fundamentação do ilustre Senador Lourival Fontes, digno Presidente desta Comissão, contrário ao pagamento de uma indenização que encontra qualquer fundamento

jurídico, ou nem mesmo social em que possa ter base.

acompanhando o pensamento e a conclusão do digno Presidente da Comissão, devemos esclarecer que, segundo a doutrina e a jurisprudência universal, a indenização só pode ter origem em um fato injusto, como seja a dispensa sem motivo previsto, que cause danos ou prejuízos ao empregado; sua natureza essencial é a de que ela é uma reparação e, pois, representa medida tendente a ressarcir ou compensar os prejuízos causados. Por isso mesmo é que a dispensa com justa causa não motiva a indenização inclusive para os casos da aposentadoria definitiva ou quando a incapacidade temporária excede aos prazos legalmente determinados (Garcia Oviedo, Tratado Elemental do Direito Social, Madrid).

Assistência financeira, assistência alimentar e assistência habitacional (arts. 35, 51 e 52).

Todos estes tipos de assistência não devem e nem podem ser concedidos como benefícios pela provisão social. Como benefício só pode haver concedido aquilo que também pode ser assegurado financeiramente. E explicamos, tomando por exemplo a assistência habitacional: a casa própria só poderia ser concedida como benefício se a instituição pudesse assegurá-la para todos os que dela necessitassem e na época em que esta necessidade se manifestasse, como ocorre com a aposentadoria, a pensão e o auxílio doença.

Esse mesmo argumento se aplica à assistência financeira e à assistência alimentar. Aliás, quanto à esta última, é incompreensível o regime do Serviço de Alimentação da Previdência Social, que recebe expressivos auxílios dos Institutos, para um número reduzido de restaurantes populares que fornecem refeições mediante preços que são pagos, e se encontra numa situação financeira de alarmante precariedade. Vale frisar que só do I. A. P. I. o S. A. P. S. recebeu, em 1956, o auxílio de 400 milhões de cruzeiros.

Reeducação e readaptação profissional (art. 54)

A reeducação ou readaptação profissional tem por objeto restituir, no todo ou em parte, a capacidade de trabalho na primitiva profissão ou em outra compatível com as novas condições físicas do trabalhador que, por motivo de incapacidade relativa, pode ainda ser aproveitado em serviço. A nossa legislação de acidentes de trabalho indica o caminho adequado adiantando que a readaptação profissional dos incapacitados para o trabalho será realizada através de serviços apropriados, que funcionarão na forma determinada em regulamento e efetuar-se-á não só mediante a prática da fisioterapia, da cirurgia ortopédica, reparadora, mas ainda, de ensino conveniente em escolas profissionais especiais, cumprindo ao Estado determinar o regime sob o qual deverão funcionar essas escolas, bem assim as condições para a prática de ensino correspondente, fixando as funções a serem exercidas, preferencialmente, por incapacitados readaptados.

O processo de reeducação ou readaptação profissional não se resolve portanto, atribuindo-se pura e simplesmente novos encargos às empresas em geral, com a reserva de cargos que a proposição fixa, em bases sem qualquer justificativa. O que indica que a reserva de cargos deva ser de 2 a 5%? Qual o número de inválidos recuperados, ou melhor, de minorados em sua capacidade de trabalho que deva estar em relação com aquela reserva?

É óbvio que o Estado não vai assumir a responsabilidade quando uma empresa é por ele compelida a admitir, como empregado, um indivíduo que se considera readaptado e nem indenizará a empresa. Esses prejuízos que esta venha eventualmente a sofrer. Não se deve esquecer que, pelo nosso Código Civil, o proponente é responsável pelos atos de seu preceptor, mas essa responsabilidade tem por fundamento a culpa "in eligendo" ou "in vigilando", a primeira das quais pressupõe a liberdade de escolha e, assim, o princípio não pode subsistir porque é o Estado que impõe a admissão do empregado na empresa.

Cabe ao Estado, isso sim, tomar a si o encargo para encontrar a solução necessária impondo-se por isso que a reserva de cargos para aprovitamento das minorados seja feita nos serviços públicos, inclusive naquelas áreas em concessão, e nas autorizações, sendo que nas de previdência social o projeto prevê em princípio esse aproveitamento, cometendo o regulamento dizer da sua forma.

Essas ruas que adotamos, constam do judicioso trabalho realizado pelo Sr. Rubens Maragliano, na apreciação da "Previdência Social e de sua Lei Orgânica".

Aliás este dispositivo vai de encontro ao princípio da livre iniciativa, consagrado pelo artigo 145 da Constituição Federal, como, em assunto análogo, já opinou a Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52)

Com a prorrogação da recente lei que concedeu aos trabalhadores o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, torna-se necessário dar outra redação ao disposto no artigo 32 e seus parágrafos, do projeto, em consonância com os termos da mesma lei e da Lei nº 3.392, de 28 de novembro de 1957, que estabelece novos moldes à aposentadoria ordinária para os trabalhadores vinculados ao Instituto dos Bancários.

Do Custo (arts. 71 e 89)

Um dos pontos que a Mensagem do Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional ressalta, é o da conveniência de um melhor exame do projeto no que respeita a contribuição da União.

Por alguns estudos conhecidos, parece sem dúvida mais recomendável que se dê ao problema uma solução que torne efetiva e razoável a contribuição da União a qual incumbirá atender às necessidades da previdência social; no plano de sua administração e na manutenção da assistência médica, de reeducação e readaptação profissional. Dessa ideia participa, também, o Conselho Nacional de Economia, em seu pronunciamento junto ao Poder Legislativo.

Cabendo à União apenas a parte correspondente às despesas de administração e de assistência médica, de reeducação e readaptação profissional, as demais contribuições, de empregados e de empregadores, para os Institutos, terão destinação tão somente para o custeio de um plano de benefícios exequível e adaptado, financeiramente, ao montante dessas mesmas contribuições.

Como é natural, toda a segurança da realização de um plano reside no seu próprio estudo técnico atuarial. Sem que este seja feito e possa ser devidamente apreciado pelas Comissões Técnicas desta Casa, não vemos como se cogitar, com realidade e senso prático, de qualquer percentagem sobre os salários de contribuições para que se atribua um determinado valor às prestações pecuniárias.

Toda lei deve possuir um cunho de sinceridade, sobretudo quando ela vai refletir-se na economia dos trabalhadores. Prometer e não poder atender, ou necessitar de maior contribuição individual para o atendimento, não revela o princípio subjetivo que é a singularidade da lei.

Assim, a contribuição da União, destinada às despesas já citadas será constituída pelo produto das taxas cobradas diretamente do público (quota de previdência), pela percentagem da taxa de despacho aduaneiro sobre o valor das mercadorias importadas e, por dotação própria do orçamento geral da União, congregado no Fundo Comum da Previdência Social, devendo correr, também, por conta desse Fundo, os reajustamentos dos valores das aposentadorias e pensões.

Quanto à contribuição dos aposentados e pensionistas não vemos qualquer cabimento na sua manutenção, justamente quando esses beneficiários mais necessitam da prestação que recebem. E, de resto, parece infuso o seu montante.

Ainda um ponto cabe focalizar, no tocante às taxas criadas pelo artigo 6º do projeto, o qual, além de conservar a contribuição tripla, segundo as linhas constitucionais, institui tributo que sobre o qual a União não pode incorrer gravames, qual seja o de uma percentagem sobre o movimento global de aposetas nos prados de corridas, que representa imposto e não taxa, imposto específico sobre diversas pântas de alcada privativa dos Municípios.

Em relação às demais taxas, sobre as quais a União tem competência para legislar o seu montante não chega a 400 milhões de cruzeiros, o é evidente, a sua insuficiência para atender ao montante anual dos encargos do Estado para com o seguro social, principalmente em face de um plano de benefícios que deverá naturalmente triplicar a enorme soma de encargos já atribuídos aos organismos de previdência.

O artigo 171 eleva de 2% a percentagem da taxa de previdência social, de que também trata o artigo 109, taxa esta que não mais existe, porque foi extinta pela atual lei de tarifas (Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957).

Contribuição e dívida da União (art. 71 letra "c" e arts. 145 a 148)

O projeto mantém o disposto na legislação atual, segundo o qual a União contribuirá com uma quantia igual ao total das contribuições de todos os segurados, atendida pelo produto das receitas que formam o Fundo Único da Previdência Social, de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 7.825, de 6 de agosto de 1945, com as alterações da legislação vigente e as previstas na proposição.

Para amortizar o atual débito da União, o plano determina a emissão de títulos inalienáveis, rendendo 5% (de juro), ao ano e amortizáveis por uma quota anual de 1 bilhão de cruzeiros.

Há diversos pontos inconvenientes a considerar.

De conformidade com a Mensagem Presidencial, a dívida da União, em fins de 1957, alcançava já a espantosa cifra de 43 bilhões de cruzeiros.

O projeto manda acrescer os juros de 5% ao ano a esse débito, para consolidação da dívida na data da vigência da nova lei. Considerando que com o acréscimo de juros o débito fique elevado, a grosso modo, para 50 bilhões de cruzeiros, teríamos que a União se obrigaria a pagar, durante 50 anos e anualmente:

Juros do débito (1º ano) — 2.500 bilhões.

Amortização — 1.000 bilhões.
Total — 3.500 bilhões.

Resumindo pois o encargo da União, em números redondos se elevaria, no corrente ano, a mais de dezessete bilhões de cruzeiros, tendo em vista a receita dos Institutos e Caixas em 1957, que foi de 23 bilhões, na arrecadação dos segurados e das empresas, sendo a quota da União, de 12,5 bilhões de cruzeiros.

Ora, as taxas fixadas pelo projeto poderiam produzir, ainda em 1958, cerca de 2,2 bilhões de cruzeiros, restando assim um déficit de cerca de 14 bilhões de cruzeiros, de modo que a cobertura desse déficit seria feita por verba orçamentária, nos termos do projeto, processo esse que a experiência de longos anos já condeneu. Aí está a principal forma de custeio da quota da União.

O artigo 76 do projeto estabelece ainda outras fontes de receita adicional, mediante taxas sobre lucros extraordinários, sobre o valor de emissão de bilhetes de loteria e sobre as apostas de corrida de cavalos por uma forma algo inadequada. Essas taxas produziriam, segundo os estudos procedidos pelo Sr. Rubens Maargliano, em trabalho a que já nos referimos, cerca de 900 milhões de cruzeiros anuais (fontes — Divisão do Imposto de Renda, Loteria Federal e Jockey Clube Brasileiro), deduzindo, entretanto, a quota correspondente a 520 milhões, que é quanto montaria a taxa sobre o movimento de apostas nos prados de corridas, — taxa essa que é na verdade um imposto bem definido — de diversas públicas, cuja cobrança é de competência privativa dos Municípios, por força do artigo 29, IV, da Constituição Federal, restariam menos de 400 milhões de cruzeiros. Somados que sejam esses 400 milhões com a quota de 2,2 bilhões, antes citada, teríamos 2,6 milhões para atender, na melhor das hipóteses, ao seguinte encargo da União:

Juros e amortização do débito — 3.500 milhões.

Contribuição da União (igual a de 1957) — 12.500 milhões.

Admitindo-se que a percentagem Total — 16.000 milhões,

sobre a taxa aduaneira (18% de 5%) possa produzir 1,4 bilhões, a União contaria com 4 bilhões de cruzeiros por ano para fazer frente ao pagamento de 16 bilhões de cruzeiros, com um "déficit" de 12 bilhões anuais (com natural tendência a crescer) e os respectivos juros.

Mantendo-se a contribuição da União no mesmo nível de 1957 e satisfazendo ela o pagamento da amortização e juros com os recursos previstos no projeto, dentro de 5 anos a dívida para com a previdência social já estaria na casa dos 110 bilhões situados dentro da mais modesta lavoura de cruzeiros. Esses números estão situados dentro da mais modesta estimativa que se pode admitir. Mas, é óbvio que, com a elevação dos salários e das contribuições, dentro daquele período, não se afastaria da realidade quem estimasse o débito aludido, ao fim dos próximos 5 anos, em 150 bilhões de cruzeiros.

O projeto prevê que haverá uma complementação por verba orçamentária (crédito especial), suficiente para cobrir a diferença, o que certamente significaria recurso à emissão de moeda, inflacionando o meio circulante de maneira a mais desastrosa.

Ora, não nos parece de qualquer ponto recomendável que a lei venha a fixar normas que levem ao resultado apontado.

A dourada Comissão de Finanças deverá apreciar o assunto e saberá en-

contrar uma solução mais condizente com as possibilidades do exário federal. Afigura-se-nos, todavia, conveniente, que a lei não cuide de fixar uma diretriz como a apontada, parecendo-nos também, mais prudente, que o Poder Executivo proceda préviamente a cautelosos estudos para indicar ao legislador as suas reais possibilidades.

Face às considerações apontadas, não parece acertada a solução que o projeto preconiza, embora calcado em texto constante do projeto n.º 2.119-56, de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Função Pública cometida às Empresas (artigo 81)

O projeto caracteriza de função pública a atribuição que confere as empresas de arrecadar as contribuições e consignações de seus empregados.

Partindo do princípio de que os empregadores, como pessoas jurídicas de direito privado, não são agentes do Poder e nem exercem efetivamente essa atribuição é injurídica a figura com que a proposição quer revestir

De outra parte, qualificando como de apropriação indebita o não recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer imponências devidas à previdência social, o projeto considera possivelmente responsável o titular da firma individual, os sócios, solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas. (art. 88 § 1º).

Há ai dois pontos a considerar: primeiro, a empresa não exerce uma função pública e se exercesse, não haveria crime de apropriação indebita; — segundo, a empresa é um todo em seu conjunto econômico e a responsabilidade de seus atos é cometida ao titular na firma individual e aos que têm os encargos de gestão nas sociedades de qualquer natureza. "A responsabilidade já é inherente à própria instituição da empresa e definida pelo seu registro ou pelo contrato social.

LAVRATURA DE AUTO

Inexplicavelmente, o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados não contempla disposições referentes às infrações, embora elas sejam indispensáveis à complementação da ação fiscal. Neste ponto, há completa omissão quanto à lavratura de autos de infração, para a instauração de processos administrativos. É preciso que a lei diga sobre o mesmo auto, suas características e assegure, inclusive, o direito de defesa.

Exibição de livros fiscais — (art. 83 e parágrafos)

O projeto facilita a verificação de livros de contabilidade e outras formas de registro pelas instituições de previdência social, estabelecendo que, no caso de recusa ou sonegação de elementos, poderão as instituições de previdências inscrever "ex-officio", as imponências que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

Deve-se cuidar, com prudência e em justa medida, dessa parte da proposição.

A verificação de livros de contabilidade, regulada pelo preceito do artigo 17 do Código Comercial, há de ser promovida judicialmente, segundo o princípio tradicional do nosso direito, e apenas quanto às partes que digam respeito às contribuições que se reputarem devidas, na hipótese em que a empresa se oponha ao exame administrativo. O contrário dariá margem a que se reimplantasse em nossas leis a velha instituição da devassa, que o nosso Código Comercial repeliu.

No que tange à ação fiscal dos organismos de previdência, é de conve-

niente dispor, — não que caiba à empresa o ônus da prova em contrário do que arbitrariamente entender o agente fiscal, mas sim que esse agente, tendo em vista os elementos constantes do registro de empregados e da fórmula de salários, proceda a um levantamento de débito individualizando os segurados e anotando os fatos e os dados reais que derem motivo à fiscalização, responsabilizando-o pelos abusos que cometer.

Quanto à verificação dos livros comerciais, nada impede que os serviços jurídicos da previdência social peçam em juízo, quando necessário a apresentação referidos livros e documentos, indispensáveis à constatação de um débito presumível, para que depois, face a uma regular verificação jurídica, possa então haver uma dívida líquida e certa para ser inscrita e proceder-se, em consequência à sua cobrança executiva.

Administração — (Título IV, artigos 90 a 144)

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados apresenta, inegavelmente, um grande mérito, integrando as classes contribuintes na administração da previdência social. Consagra, assim, uma justa reivindicação das mesmas classes. Esse aspecto da proposição é igualmente aterrado pelos termos do projeto n.º 2.119-56, de iniciativa do Poder Executivo, e pela Mensagem do Senhor Presidente da República.

Desnecessário seria dizer das vantagens dessa integração, que possibilita uma efetiva participação dos contribuintes na responsabilidade cometida à administração de seguro social.

De passagem queremos lembrar que há, no processo em curso nesta Casa, uma manifestação do Conselho Superior da Previdência Social, que nos parece merecedora, da melhor atenção, o que será naturalmente apreciada pela Comissão Específica.

Notamos, entretanto, que o projeto foi omisso quanto às delegacias regionais, agências ou postos, imprescindível ao funcionamento normal dos organismos da previdência.

Para o provimento dos cargos de delegados e de chefes de agências e de postos, parece-nos de todo justo, técnico e razoável, que a nomeação dos respectivos titulares recaia sempre e mafuncionários de carreira de cada instituição que, pelo seu tempo de serviço em função de responsabilidade, possuam credenciais que os indiquem para a direção dos respectivos cargos.

Repetindo o pensamento já manifestado sobre o plano de benefícios, voltamos a insistir sobre a exclusão da fundação da Casa Popular e do Serviço de Alimentação da Previdência Social, da estrutura administrativa e das normas atinentes à lei orgânica do seguro social.

Inalienabilidade de bens das empresas (art. 152)

O projeto prescreve um dispositivo que fere o direito de propriedade assegurado pela Constituição (art. 141, § 1º). E' o que estabelece não podem as empresas alienar, ceder, transferir ou onerar bens inóveis, embargos ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas.

Este dispositivo não tem cabimento, não só porque atenta contra direito assegurado pelo artigo 141 da nossa Magna Carta, — como ainda porque, de um modo geral, a fiscalização da previdência social adota critério arbitrário em seus levantamentos de débito, o que já tem sido objeto de pronunciamentos do Conselho Superior da Previdência Social e de ou-

tro julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça do país.

E interessante referir-se ao critério citado.

Tem havido levantamentos de débitos em que se anotam imponências globais devidas por eventuais associados não identificados, e outras em que parte do débito é proveniente de contribuições acima do salário máximo de contribuição, que é de três vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país. As contribuições sobre serviços prestados por trabalhadores autônomos, sendo flagrante a inexistência de qualquer relação de emprego e da figura jurídica do empregado, são registradas também nos débitos das empresas. Podermos citar ainda outras modalidades, mas essas já nos parecem suficientes.

Os processos ficam naturalmente, muitas vezes, sem qualquer solução administrativa, quando esta deveria ser favorável à empresa; entretanto, o débito fica consignado, embora a sua liquidez seja, em muitos casos, de todo duvidosa.

Isso demonstra que o disposto no art. 152 não deve prevalecer, inclusive porque correria a própria liberdade de defesa dos contribuintes, nos processos dessa natureza, dificultando-lhes o recurso à instância administrativa superior e ao próprio judiciário, o que é contrário ao disposto na Constituição Federal (art. 141, § 4º).

Fóro do Réu (art. 130)

O projeto inscreve que o fóro das instituições da previdência é o de sua sede ou da Capital do Estado em que houver órgão local, sendo que o réu será ação em seu domicílio quando este for o mesmo da jurisdição do citado órgão.

Evidentemente esta última prescrição deixa de antender a preceito da Constituição Federal, bem como aos princípios gerais de Direito. A questão deve ser equacionada com respeito ao mandamento específico da Carta Magna (art. 141, § 26º), observada a regra de que o réu seja açãoado no fóro do seu domicílio.

Garantia da instância administrativa (art. 117, § 3º)

O projeto estabelece que, nos casos de débitos e multas, o recurso só sera admitido mediante depósito do valor da condenação ou prestação de fiança idônea.

Trata-se de uma repetição de lei vigente. Ocorre, no entanto, que com a nova estrutura administrativa projetada para a previdência social, o depósito ou a fiança só se justificam na interposição de recursos quando a matéria deva ser apreciada fora da alçada das autoridades de cada Instituto.

Assim, enquanto o processo tiver curso na administração de um dos organismos de previdência social, não vemos cabimento para a garantia de instância. Esta garantia se justifica quando houver recurso para o Conselho Superior da Previdência Social, que é instância hierárquica superior.

Aumento de taxa de contribuição (Art. 191)

A proposição estatui o aumento de 1% na taxa de contribuição dos segurados e das empresas, já incluída a atual contribuição suplementar cobrada por algumas instituições para o atendimento da assistência médica.

De inicio, é preciso notar que, com a recente Lei n.º 3.385-A, de 13 de maio do corrente ano, a taxa de contribuição já foi acrescida de 1% para cada contribuinte, a fim de permitir que os Institutos atendam aos encargos da aposentadoria por tempo de serviço. Com esse aumento já a contribuição passa para 8% e não se configura de boa política que o legislador

estenda até 10%, como consta do projeto. Neste passo, entendemos que qualquer aumento de contribuição só deve ser fixado pelo Poder Legislativo, ao qual os órgãos do Executivo devem prestar todos os esclarecimentos e cálculos que demandem, de futuro, uma possível majoração.

Registrados a opinião do ilustre Presidente desta Comissão, Senador Lourival Fontes, adotando a mesma alíquota em seu parecer. Assinalámos, também, a manifestação de insignes juristas, no sentido de que sómente a lei compete fixar qualquer tributo. E, de acordo com as lições dos mestres, como tributo também se entende a contribuição de que estariam tratando. Aliás, o próprio Senhor Presidente da República, enviando ao Congresso Nacional o Projeto n.º 2.119-56, adotou o esclarecido critério (art. 77), de fixar em lei a percentagem das contribuições dos segurados e das empresas para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Mas não é só. A respeito da taxa de contribuição e do custo da previdência social, é preciso que este Senado da República conheça ce fornha inequivoca os estudos técnicos atuariais de um plano de custo, para que possa votar, conscientemente, uma lei orgânica que trace planos de benefícios e estabeleça percentagens para as correspondentes prestações pecuniárias.

Seria verdadeiro absurdo, em nosso modo de ver, votar uma série de benefícios e estabelecer o relativo valor das respectivas prestações, sem conhecer, de antemão, quanto esse plano vai custar ao salário dos trabalhadores e à economia das empresas, para refletir-se depois no custo de vida em geral e atingir a toda a população.

A alíquota de 8%, como preconizada pelo ilustre Senador Lourival Fontes e que aqui defendemos, justifica-se, de momento, desde que atribuídos à União os encargos da assistência médica e os encargos da administração, como preconizou o Conselho Nacional de Economia em estudo elucidativo que, nesse ponto, aqui consignamos.

Sobre a necessidade de apurar o custo real dos encargos custeados, pelo projeto que estamos apreciando, já o ilustre Senador João Vilasboas requereu a esta Comissão se solicitassem, do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, os cálculos técnicos referentes ao projeto. Esse requerimento foi aprovado, pelo que devemos aguardar a remessa dos mesmos cálculos, para uma mais comprehensível apreciação da matéria, o que será também valiosa contribuição quando o processo transitar nas demais duas Comissões desta Casa.

Seguro Desemprego (art. 180)

Como norma programática, dispõe o projeto que, para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocasionem desemprego em massa, poderá ser instituído o seguro desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

A matéria da margem as mais diversas especulações em torno ao problema. É verdade que o dispositivo do projeto representa, no conjunto da proposição, uma regra programática, tendo em vista o art. 157, XV, da Constituição Federal, que fala da assistência aos desempregados.

Mas daí não se pode inferir que o seguro tenha de ser custeado pelos empregadores, porque todos esses ônus irão pesar nos custos da produção e refletir-se depois, inevitavelmente, no custo de vida.

O problema do desemprego é de natureza complexa e muito delicada. Não depende de simples medidas legislativas mas, ao contrário, requer acurados estudos, porque a terapêutica do mal social, que se origina do desemprego, implica não só o conhecimento dos

seus efeitos, mas, sobretudo, aquilo que deriva de suas causas.

O problema dos ciclos econômicos, que se repete na vida da humanidade, atingindo particularmente a economia das nações, o seu ambiente social e político, não tem nem encontra solução por via de simples medidas legislativas. Em países de alta densidade demográfica como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Japão e a Alemanha, a questão não tem sido resolvida pela forma primária da instituição da taxa sobre a produção, e sim através de obras públicas que possam absorver uma parte substancial da mão-de-obra excedente.

A forma do seguro já fracassou na Suíça, na Alemanha, na Inglaterra e na Espanha. O fomento da economia, inflacionando os meios de produção, com o objetivo de criar empregos, tem sido uma solução parcial. Os grandes planos de obras públicas, como ainda agora foram implementados nos Estados Unidos da América do Norte, pelo seu insigne Presidente, é o remédio mais condizente para o mal.

Vale enfretanto, aduzir que, no Chile o custo do seguro é feito tão somente pela contribuição dos empregados, a fim de combater a ociosidade voluntária. Muitos técnicos afirmam ser esse de todo ineficaz; mas, quando adotado, deve contar com a contribuição dos próprios trabalhadores, que são os únicos beneficiários e que, por força de ordem psicológica, envidiarão os seus melhores esforços contra os abusos que possam ocorrer.

Monopólio de Seguro de Acidentes de Trabalho (arts. 201 e 202)

O ilustre Presidente desta Comissão, Senador Lourival Fontes, apresenta substancial trabalho em defesa do monopólio da seguro contra os acidentes do trabalho, que o projeto visa a conceder aos organismos da previdência social. Lamentamos divergir do nosso ilustre par, cuja cultura e inteligência constituem motivo de nossa constante admiração.

Acímpanhamos, nesta parte, o pensamento do ilustre Senador João Vilasboas, na justificação da emenda supressiva aos artigos citados.

E' manifesta a inconstitucionalidade da medida, como já proclamaram eminentes juristas, dentre eles o Professor Vicente Rão, o Desembargador Evar Nogueira Itagiba, o Doutor Eduardo Espinola e o Doutor Levy Carneiro.

Do ponto de vista jurídico, todos são acordes em que o dispositivo constitucional faculta, tão somente à União monopolizar determinada indústria cuja atividade, sendo essa faculdade um direito pessoal, intransférivel a qualquer outra pessoa que não seja a União federal. Ora, as autarquias de previdência social criadas por leis ou decretos-leis, que lhes deram personalidade jurídica própria. Elas são autarquias administrativas, mas não são a União Federal.

De outro passo, não vemos qual o interesse em conferir tal monopólio aos Institutos de Previdência, se num regime de livre competição o trabalhador é melhor servido, e isso ocorre justamente porque não há o monopólio.

Dentro de um sistema monopolista residem, inutilmente, o oficialismo e as injunções internas, que perturbam a boa marcha de qualquer administração. Isso não acontece no regime da livre iniciativa, exatamente pelo fato de haver a competição.

Apesar de que as instituições oficiais gozam de uma série de privilégios ou de concessões, que não são próprias do campo das empresas privadas, ainda assim estas resistem em bases a taxas médicas impostas pelos

organismos fiscalizadores, pagam impostos aos poderes públicos, pagam até mesmo corretos, cobrindo a todos os riscos.

Vejamos, apenas para exemplo, no regime atual, o que ocorre com o I.A.P.I., cuja carteira de acidente de trabalho não está sujeita à fiscalização do Departamento Nacional de Serviços Privados e Capitalização, mas que pretende impôr aos segurados, mediante simples medidas administrativas, uma equação entre os prêmios e as indemnizações pagas, não em função real de salário, mas sim em função de números de acidentes.

Ainda mais: não quer o I.A.P.I. receber segurados baseados no salário mínimo, ainda quando este seja o ganho efetivo do trabalhador, mas sim sobre bases mais elevadas do que o valor real dos salários.

Com isso tudo pretende a Instituição, à qual se quer conferir um regime de monopólio, equilibrar as indemnizações com os prêmios ou compensá-las entre si, ainda que a custa de violências à legislação, conquanto não pague impostos e nem esteja sujeita a outros ônus próprios das empresas privadas.

No que respeita ao monopólio, esta Casa do Congresso Nacional tem recebido inúmeras manifestações de pensamento, inclusive só mesmo de organismos representativos de trabalhadores, contrários ao sistema que o projeto pretende instituir.

SEGURIDADE SOCIAL

O projeto, de um modo geral, teve em vista não apenas a regulamentação orgânica do artigo 157, inciso XVI, da Constituição Federal, mas sim estabelecer um verdadeiro plano de segurança social, quando não haja imposição constitucional para tanto e nem as nossas condições gerais recomendam a medida.

É bem de ver que a segurança social, adotada como recomendação pela Assessoria das Nações Unidas, quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, não se realiza e nem se resolve por meio de medidas legislativas.

Como bem esclarece o Sr. Rubens Maragliano, nesta parte do seu trabalho, interessante e realmente técnico, já por nós mencionado, o problema da segurança é, fundamentalmente o problema do desenvolvimento orgânico de uma sociedade, e os elementos constitutivos no conceito desse desenvolvimento orgânico compreendem, ao mesmo tempo que o estriamente econômico, o social e outros aspectos da vida humana.

Não se pode, mediante processo de lei, dar segurança econômica e estabilidade social. Essa tarefa — conforme esclarece o mencionado autor, não é susceptível de solução senão quando cada país, gozando de uma verdadeira estabilidade política, n'um regime geral de paz e de boa vontade entre as nações, possa dispor de todos os recursos para fazer frente às necessidades do progresso possibilitando aos seus habitantes o acesso a níveis de vida mais elevados.

No conceito da segurança social há também uma parte que se refere ao assunto de que estamos tratando, isto é, a previdência social. Desta parte é que o Poder Legislativo deve cuidar com desvelo, com prudência e com a constante preocupação de bem servir a.s. trabalhadores e ao país, considerando as nossas reais possibilidades, para dar à lei o cunho de sinceridade sem o qual esta conterá promessas e planos inexequíveis, com o sacrifício dos próprios trabalhadores.

O apreço em que temos o Congresso Brasileiro nos anima a todas estas

considerações e ao esforço despendido para o oferecimento de subsídios que possam ser apreciados pelos meus nobres pares, com maior proficiência, e pelos ilustres membros da Câmara dos Deputados.

Emenda C

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A previdência social promoverá a segurança social, os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de obtê-los por motivo de doença, invalidez, morte.

Parágrafo único. A previdência social concederá, completamente, apresentando por tempo de serviço, bem como a prestação de assistência que vise a proteção da saúde dos seus beneficiários.

Emenda C

Redija-se do seguinte modo a alínea "b", do art. 4º:

Art. 4º

b) empregado, a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda C

Supresso o inciso III do art. 5º, § 2º desse artigo passa a ter esta redação:

Art. 5º § 2º São segurados facultativos os titulares de firma individual e os sócios e diretores de empresas, bem como os profissionais liberais, cuja idade, no ato da inscrição, não seja superior a cinqüenta (50) anos, sujeitos à prévia inspeção de saída.

Emenda C

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

Art. 21

§ 2º A licença anual para o exercício de atividade sómente será concedida pelas repartições federais mediante exibição do "certificado de inscrição" na instituição de previdência social.

Emenda C

Com a supressão dos artigos 35 e § único, 43 e Parágrafos 51,52 e Parágrafo único, o art. 22, inciso e alíneas, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. A presente lei assegura aos beneficiários da previdência social os seguintes benefícios:

- I) quanto aos segurados:
 - a) auxílio-doença;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria por velhice;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-natalidade;
- II) quanto aos dependentes:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-funeral.

Parágrafo único. A previdência social garantirá completamente aos seus beneficiários a aposentadoria por tempo de serviço e a assistência médica, reeducativa e de readaptação profissional, bem como as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o correspondente segurado estiver a seu cargo.

Emenda C

Ao art. 29 e parágrafos, dê-se esta redação:

Art. 29. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º O benefício ficará extinto se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do inicio da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data em que terminou o auxílio-doença, o aposentado fôr declarado apto para o trabalho.

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, e bem assim quando a qualquer tempo essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diferente do que habitualmente exerceia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por período igual ao referido na letra anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período, decorrido o qual definitivamente ficará extinta a aposentadoria.

§ 3º Sempre que a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos previstos no § 1º deste artigo, cessarão para o empregador as obrigações impostas pelo artigo 475 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda C

Acrescente-se no Capítulo XIII, do Título III, como artigo:

Art. — Na aposentadoria definitiva aplica-se o disposto no art. 29, § 3º, "in fine".

Emenda C

Dê-se ao § 3º do art. 30, a seguinte redação:

Art. 30

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco) anos, conforme o sexo, sendo neste caso, compulsória.

Emenda C

O artigo 32, e parágrafos, terá esta redação:

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha contribuído para a previdência social, interrompadamente, pelo menos durante os últimos 5 (cinco) anos, contados da data em que requerer esse benefício.

§ 1º A aposentadoria por tempo de serviço consistirá em uma importância mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do "salário de contribuição" dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão.

§ 2º Para o segurado maior de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o valor da aposentadoria, apurado na forma do parágrafo anterior, será acrescido de 4% (quatro por cento) para cada ano de idade, não podendo, entretanto, exceder o "salário de benefício".

Emenda C

Dê-se ao art. 56, caput, esta redação:

Art. 56. Os segurados reeducados ou readaptados serão admitidos nos serviços públicos federais, nas entidades autárquicas e nas sociedades de economia mista, bem como nos serviços públicos dados em concessão, conforme o estabelecer o regulamento desta lei.

EMENDA C

Supresso o parágrafo único do artigo 45, o inciso III do § 4º do artigo 66 passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 — § 4º —

III — a concessão de auxílio-funeral e a prestação de serviços de assistência médica.

EMENDA C

Suprimindo-se o Capítulo VII, do Título III, transfiram-se para o Capítulo XVIII, do mesmo Título, como artigo, as disposições constantes do art. 34.

EMENDA C

Substituam-se os arts. 71 a 76 pelos seguintes:

Art. 71. O custeio da previdência social será atendido pelas seguintes contribuições:

a) dos empregados, em quantia correspondente a 8% sobre o salário de contribuição, em função deste, não podendo incidir sobre importância inferior ao salário mínimo local ou à metade desse salário, em se tratando de menores aprendizes, nem incidir sobre importância 3 (três) vezes superior ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

b) dos empregadores, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço;

c) da União, em importância igual à que for necessária ao pagamento das despesas de administração das instituições de previdência social e de assistência médica, reeducativa e de readaptação profissional.

Art. 72. A contribuição dos trabalhadores autônomos e a dos segurados facultativos corresponderá ao dobro da percentagem prevista na alínea a do art. 71.

Parágrafo único. O limite previsto na alínea a do art. 71, poderá ser aumentado até 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País, para os segurados que estiverem contribuindo sobre importância superior àquela limite em virtude de disposição legal.

Art. 73. A contribuição da União, a que se refere a alínea c do art. 71, será atendida pelo "Fundo Comum da Previdência Social".

Art. 74. O "Fundo Comum da Previdência Social", depositado em conta especial no Banco do Brasil S.A., será constituído:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência";

II — pela percentagem da taxa do despacho aduaneiro cobrado sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;

III — por dotação própria do orçamento geral da União, no anexo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 75. Correrão por conta do "Fundo Comum da Previdência Social" os reajustamentos dos valores de aposentadorias e pensões previstos no art. 69.

Parágrafo único. Quando o "Fundo Comum da Previdência Social" for insuficiente para atender aos reajustamentos referidos no parágrafo anterior, o Poder Executivo solicitará prévia autorização legislativa para a abertura do crédito especial necessário ao atendimento dessa despesa.

Art. 76. Constituirão fontes de receita da previdência social, além das enumeradas no art. 71, o rendimento de seu patrimônio, as dotações e os legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

EMENDA C

Substituam-se os arts. 81 a 87, pelos seguintes:

Art. 81. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às instituições de Previdência Social serão realizadas independentemente de qualquer retribuição, compensação ou vantagens, com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as mensalmente de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher à instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea b do art. 71;

III — ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo.

IV — às empresas concessionárias de serviço público e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento, no Banco do Brasil, à conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social".

Art. 82. Compete às instituições de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recebimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 83. Para a verificação da observância desta lei, os segurados ficam sujeitos à fiscalização pelas instituições de Previdência Social e obrigados a prestar-lhes esclarecimentos e informações, exhibindo, inclusive, documento de registro de empregados, livros ou fichas de ponto, folhas de pagamento, certificado de inscrição na instituição de Previdência Social e recibos de recolhimento de contribuição.

§ 1º Para a apuração das importâncias que lhes sejam devidas, é facultado às instituições de Previdência Social requerer a exibição judicial dos livros e documentos referentes à escrituração mercantil dos empregadores.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os empregados deverão organizar folhas mensais de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidas às instituições de Previdência Social, e que serão arquivadas durante 5 (cinco) anos.

Art. 84. Todo pagamento ou recolhimento feito pelos empregadores obrigados à escrituração mercantil, relativamente às contribuições e consignações devidas às instituições de Previdência Social, deverá ser lançado na referida escrita, em título próprio e arquivados, para os efeitos do disposto no artigo anterior, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes.

Art. 85. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições devidas às instituições de Previdência Social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 5% (cinco por cento) até 30% (trinta por cento) do valor de débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 1º A recusa de exibição dos documentos previstos nos artigos anteriores, e o não recolhimento das contribuições devidas, dará motivo à lavratura de auto de infração, redigido

em duas vias, uma das quais será entregue ao infrator mediante recibo, ou, em caso de recusa, remetida por via postal com recibo de volta. § 2º O auto de infração será lavrado em cartacteres bem legíveis, indicando local, dia e hora de sua lavratura, e conterá, obrigatoriamente, descrição pormenorizada da infração e, em se tratando de não recolhimento de contribuições, deverá ser acompanhado de relação circunstanciada contendo nome e função do segurado a que se referir, a importância do salário de contribuição, o valor desta, bem como quaisquer informações que possam tornar expressa a infração.

§ 3º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, para apresentar defesa, a qual será dirigida ao órgão local da instituição de Previdência Social.

Art. 86. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal no prazo e nos termos do art. 117, §§ 1º e 3º, desta lei.

Art. 87. Qualquer débito apurado pelas instituições de Previdência Social, assim como as multas impostas, será lançado em livro próprio destinado à inscrição de sua dívida, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para a cobrança judicial desse débito ou multa, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

Emenda — C

Suprime-se o parágrafo único do art. 88.

Emenda — C

Suprime-se as alíneas b e c do inciso II do art. 90, o inciso XIII do art. 91, os arts. 118 a 126 e 33, e o parágrafo único do art. 155.

Emenda — C

Substitua-se o art. 107 pelo seguinte:

Art. 107. Ao Presidente caberá a direção da instituição por meio da administração central, das delegacias regionais, das agências e postos, observadas as deliberações do C.A. nos assuntos da competência deste.

Parágrafo único. A nomeação de delegado regional sómente poderá recair em funcionário do quadro de carreira da respectiva instituição, que contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em função de chefia ou responsabilidade, adotando-se critério análogo para a designação dos encarregados de agências e postos dentre os funcionários do quadro com mais de 3 anos de serviço.

Emenda — C

Suprime-se os artigos 145 a 148.

Emenda — C

O art. 152 terá a seguinte redação:

Art. 152. As empresas abrangidas por esta lei não poderão receber subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pela União ou autarquias federais, sem que provem a inexistência de débito em cobrança executiva judicial para com a instituição de Previdência Social a que estejam ou tenha sido vinculadas, sob pena de nulidade do ato.

Emenda — C

Suprime-se os artigos 169, 171 e 191, e respectivo parágrafo único.

Emenda — C

Suprime-se o art. 180.

Emenda — C

Suprime-se os artigos 201 e 202. Sala das Comissões, 4 de junho de 1958. — Lineu Prestes.

PROJETO A QUE SE REFERE O VOTO DO SENADOR LINNEU PRESTES

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 10 de 1958

N.º 2.119, de 1956, na Câmara dos Deputados)

DISPÕE Sobre a ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, invalidez ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2.º São beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3.º São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II — os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo quanto a estes, o disposto no art. 179.

Parágrafo único — O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos ou Caixa de Apontamentos e Pensões.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) **empresa** — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pela União, Estados, Municípios e Territórios, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) **empregado** — o que presta, com subordinação, serviços remunerados à empresa qualquer que seja a forma, a natureza e a denominação da remuneração auferida;

c) **trabalhador autônomo** — o que exerce habitualmente, sem subordinação à empresa, atividade remunerada de qualquer natureza, participando, ou não, de sindicato.

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados

nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja não mais da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º Os segurados a que se refere o Inciso III deste artigo estão sujeitos à prévia inspeção de saúde, e sua contribuição será à base máxima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) mensais.

§ 3.º Aquêle que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprego.

Art. 6.º Salvo o disposto no § 3.º do art. 5.º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendido no regime desta lei determina a filiação obrigatória de segurado à previdência social.

Parágrafo único. Aquêle que exercer mais de um emprego ou atividade, poderá optar pela filiação a uma das instituições de previdência.

Art. 7.º Perderá a qualidade de segurado aquêle que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei, salvo o disposto nos arts. 8.º e 9.º.

Art. 8.º O segurado que, por motivo de desemprego ou cessação temporária das atividades da empresa, deixar de contribuir para a previdência social, conservará essa qualidade pelo período de 12 (doze) meses, independentemente de contribuição.

§ 1.º O segurado acometido de doença que importe em sua segregação compulsória, de fato ou de direito, devidamente comprovada, não perderá essa qualidade, mesmo na hipótese de faltar ao pagamento das suas contribuições por prazo superior ao previsto neste artigo.

§ 2.º O segurado detento ou recluso mesmo na hipótese de faltar ao pagamento por mais de 12 (doze) meses, poderá a qualquer tempo restabelecer o vínculo associativo, mediante pagamento das contribuições em atraso.

§ 3.º Aos segurados que tiverem mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, o prazo de 12 (doze) meses estabelecido neste artigo será elevado ao dobro.

§ 4.º No caso de afastamento do segurado, por motivo de incorporação às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, será-lhe assegurado o direito de que trata o presente artigo, até 3 (três) meses subsequentes ao término do prazo de incorporação.

Art. 9.º Ao segurado que haja pago no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, e que deixar de exercer emprego ou atividade que o sujeita ao regime desta lei, é facultado manter aquela qualidade, mediante o pagamento das contribuições previstas no § 1.º do art. 73, desde que inicie esse pagamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1.º Perderá a qualidade de segurado facultativo aquêle que interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 2.º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do

prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.

Art. 10. A passagem do segurado de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1.º O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações uma pessoa que vá sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2.º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I desse artigo, e se, por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 14. Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 15. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição nas respectivas instituições de previdência social, competindo a essas promover todas as facilidades para esse fim.

Art. 16. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a a comprove.

Art. 17. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição.

Art. 18. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 19. O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido mediante prova da ocorrência prevista no art. 234 do Código Civil, certidão de desquite em que não hajam

sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

Art. 20. As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Seção II

Da Inscrição das Empresas

Art. 21. Toda empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do início de suas atividades deverá inscrever-se no IAP a que as mesmas correspondem, exclusiva ou prepond.

§ 1.º A inscrição da empresa apenas se efetuará depois de verificada estarem suas atividades compreendidas no regime do respectivo IAP, submetido o processo, em caso de dúvida, à decisão do Departamento Nacional da Previdência Social, ficando, porém, inscrita, nos termos da petição, desde que não seja dirimida a dúvida, no prazo estipulado no inciso XIX do artigo 91, e sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

§ 2.º A licença anual para o funcionamento das empresas só será concedida pelas repartições federais, mediante apresentação, pelas mesmas, do recibo de quitação com as instituições de previdência social.

§ 3.º O IAP fornecerá, obrigatoriamente, à empresa, o respectivo "Certificado de Inscrição".

§ 4.º O regulamento desta lei disporá sobre o procedimento da inscrição, a que se refere este artigo.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios ou serviços, e são os seguintes:

- Quanto aos segurados:
 - auxílio-doença;
 - aposentadoria por invalidez;
 - aposentadoria por velhice;
 - aposentadoria especial;
 - aposentadoria por tempo de serviço;
 - auxílio-natalidade;
 - pecúlio;
 - assistência financeira

- Quanto aos dependentes:
 - pensão;
 - auxílio-reclusão;
 - auxílio-funeral;
 - pecúlio.

- Quanto aos beneficiários em geral:
 - assistência médica;
 - assistência alimentar;
 - assistência habitacional;
 - assistência social; e
 - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

Parágrafo único. A previdência social garantirá também aos seus beneficiários, as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício", assim denominado

do a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício nos demais casos.

§ 1º O "salário-benefício" não poderá ser inferior, em cada localidade, ao salário mínimo de adulto, ou menor, conforme o caso, nem superior a 3 (três) vezes o mais alto salário mínimo vigente no país.

§ 2º O limite máximo estabelecido no parágrafo anterior será elevado até 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País, quando o segurado já vier contribuindo sobre importância superior aquela limite, em virtude de disposição legal.

§ 3º Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário de benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado a tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas, como uma única, todas as contribuições realizadas em um mesmo mês, e respeitado o estabelecido no art. 63 desta lei.

§ 2º A concessão de auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome deste, pela empresa ou pelo sindicato, ou, ainda, promovida "ex officio" pela instituição de previdência social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4º O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5º O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados, gratuitamente, pela previdência social exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6º — Quando o tratamento se efetuar em lugar que não seja o da residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias cada dia igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia que permanecer à ordem da instituição.

§ 7º — Ao segurado que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico será paga metade da prestação devida até que se regularize a situação, mesmo que os laudos sejam contrários.

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 26. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que acurado fôr garantido o direito à licença remunerada, pelo empregador, a previdência social apenas ficará obrigada a pagar-lhe a diferença entre aquela remuneração e o valor da auxílio-doença.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o trabalho.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da instituição de previdência social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º Nos casos de incapacidade total, e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-doença.

§ 3º Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 4º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) desse salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única, todas as contribuições realizadas em um mesmo mês, e respeitado o limite estabelecido no art. 63.

§ 5º No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes as contribuições mensais realizadas, os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5º do art. 24.

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º Se, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do inicio da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, fôr o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título itábil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) para os segurados de que trata o art. 5º, item III após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1º, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

§ 3º Completando o aposentado 50 ou mais anos de idade no decurso dos prazos estabelecidos neste artigo terá direito à aposentadoria em caráter definitivo.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta), quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27.

§ 1º A data do inicio da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidas em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o caso.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo, neste caso, compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 473 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga pela metade.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante

15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, e conforme a atividade profissional em serviços que, para esse efeito forem considerados penosos ou insalubres, por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1º do art. 30.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completem 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício", no primeiro caso, e, integralmente no segundo.

§ 1º Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2º O segurado que continua em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, terá assegurada a percepção da aposentadoria, acrescida de mais 4% (quatro por cento) do "salário de benefício", para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º A prova de tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, tem a sua forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo, em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

§ 4º Todo segurado que, com idade de 55 anos e com direito ao gozo de uma aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento na empresa, na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% do salário de benefício pago pela instituição de previdência social em que estiver inserito.

§ 5º O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, o segurado ficará obrigado a identificar a instituição a que estiver filiado pelo tempo de serviço averbado, e sobre o qual não haja contribuído.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo da licença-prêmio não auferida.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de prestação de assistência médica à gestante, o auxílio-natalidade consistirá numa quantia em dinheiro igual ao dobro da estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO FÉCULIO

Art. 34. Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-a restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO IX**DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

Art. 35. A assistência financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei, será concedida:

- a) para empréstimos simples;
- b) para construção ou aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, a sua moradia;
- c) para fiança da garantia de aluguel da própria residência.

Parágrafo único. Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas a e b deste artigo, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses, a fim de o respectivo mutuário não sofrer descontos no mês de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO X**DA PENSÃO**

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quanto forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 38. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se aplicando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º, do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez;
- g) para os dependentes, desde que se comprove não haver falecido o segurado.

§ 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez

do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 é seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 42. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO XI**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão, na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

CAPÍTULO XII**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 44. O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado, falecido uma importância em dinheiro igual ao dobro do salário mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o enterro.

Parágrafo único. Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executor do funeral as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII**DA ASSISTÊNCIA MÉDICA**

Art. 45. A assistência médica proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório, ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento.

Parágrafo único. A assistência a que se refere este artigo será prestada após haver o segurado pago, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, salvo quando se tratar de assistência ambulatorial e domiciliar de urgência.

Art. 46. A assistência médica, no regime de comunidade de serviços,

será prestada na forma do artigo 128.

Art. 47. O DNPS organizará os serviços de assistência médica, que será feita de modo a assegurar, quanto possível, a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta lei, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base da percepção de honorários, per capita ou segundo tabelas de serviços profissionais, observadas sempre as limitações do custeio dos serviços estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Art. 48. O segurado que utilizar, para si ou seus dependentes, os serviços médicos em regime de livre escolha, participará do custeio de cada serviço que lhe for prestado na proporção do salário real percebido, segundo a fórmula que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 49. As instituições de previdência social manterão, observado o disposto no art. 28 os serviços próprios de ambulatório, hospital e sanatório que forem essenciais para os segurados que não quiserem valer-se dos serviços de livre escolha de que tratam os arts. 47 e 48, ou para os casos em que essa forma não for possível ou aconselhável de adotar-se.

Art. 50. Nas localidades onde não houver conveniência na manutenção dos serviços de assistência médica, quer sob a responsabilidade de cada Instituto, quer em comunidade entre estes, promover-se-á a celebração de convênio com empresas ou entidades públicas e privadas, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei.

CAPÍTULO XIV**DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR**

Art. 51. A assistência alimentar aos beneficiários da previdência social ficará a cargo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, na forma que dispuserem a sua legislação especial a esta lei.

CAPÍTULO XV**DA ASSISTÊNCIA HABITACIONAL**

Art. 52. A assistência habitacional aos segurados da previdência social será prestada pelo Instituto da Casa Popular, na conformidade de sua legislação especial e de acordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único. A assistência a que se refere este artigo incluirá o atendimento das despesas para o preparo do processo da operação imobiliária, até o limite que o regulamento desta lei estabelecer.

CAPÍTULO XVI**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 53. A assistência social será prestada aos beneficiários, em geral, diretamente ou mediante acordo com associações especializadas.

Parágrafo único. Compreende-se na prestação da assistência social a de natureza jurídica, que os beneficiários requeiram, para o fim de se habilitarem aos benefícios de que trata esta lei e que deverá ser ministrada, em juiz ou fora dele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVII**DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 54. A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei.

CAPÍTULO XVIII**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 55. Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá下令 no laudo médico das instituições de previdência.

Art. 56. As empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único. As instituições de previdência social admitirão a seus serviços os segurados readaptados ou readaptados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 57. Mediante acordo entre as instituições de previdência social e a empresa, poderá esta encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.

Art. 58. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não se permitirá a acumulação das prestações concedidas nesta lei.

Art. 59. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista, relativas a prestações vencidas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor, e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias às instituições de previdência social, no caso de não haver dependentes.

Art. 60. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições, aos desconotos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percipção.

Art. 61. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção por parte dele, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa da instituição, que, todavia, poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Art. 62. Os atuais segurados do IAPFESP ficam obrigados ao pagamento das contribuições estabelecidas no art. 43 do Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, e no artigo 6.º da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948.

Art. 63. Os valores das prestações no seu conjunto, e os dos salários - manutenções não poderão ser inferiores ao salário mínimo regional.

Art. 64. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz

assinar, desde que aposte na presença de funcionário credenciado pela instituição de previdência social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação em recibos de benefício.

Art. 65. É lícito ao segurado menor, a critério da instituição de previdência social, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 66. Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reintegrar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses.

§ 3º As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito de contagem dos períodos de carência, cabendo a concessão das prestações à instituição em que, na ocasião do evento, o segurado estiver filiado.

§ 4º Independem de carência: I — a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a de pensão aos seus dependentes;

II — a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III — a concessão de auxílio-funeral e a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 22, com exceção dos referidos na alínea "a" desse item, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

Art. 67. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 68. No cálculo das prestações serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação de penalidades que, no caso, couberem.

Art. 69. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão ajustados sempre que se verificar que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 25% (vinte e cinco por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio procederá, periodicamente, à apuração dos índices de que trata este artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajuste.

§ 2º O reajuste consistirá em acréscimo proporcional à variação dos índices a que se refere este artigo, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do reajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º No reajuste a que se refere este artigo, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes da lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo, porém, os valores dessas majorações sobre os reajustamentos, quando a estes superiores.

Art. 70. A previdência social poderá realizar seguros coletivos, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo, serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados, as instituições de previdência social e as empresas, e aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, com audiência prévia do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I FONTE DE RECEITA

Art. 71. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, em percentagem de 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento), sobre o seu salário de contribuição, e variável em função deste, não podendo incidir sobre importância inferior ao salário mínimo local ou à metade desse salário, em se tratando de menores aprendizes, nem incidir sobre importância 3 (três) vezes superior ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

b) das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço;

c) da União, em quantia igual ao total das contribuições a que se refere a alínea a deste artigo, atendida pelo produto das receitas que formam o "Fundo Único da Previdência Social", de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, com as alterações determinadas pela legislação vigente ou que decorram do disposto nesta lei.

d) dos segurados usufruindo o auxílio-doença, dos aposentados, dos dependentes que percebam auxílio-reclusão, contribuições essas que serão iguais à que tenham pago no mês anterior ao da concessão do auxílio, da aposentadoria ou da recuperação ou detenção;

§ 1º A contribuição do trabalhador autônomo será calculada a uma taxa igual ao dobro da que for fixada nos termos da alínea a deste artigo.

§ 2º O limite estabelecido na alínea a deste artigo, in fine, poderá ser elevado até 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País, para os segurados dos IAP, quando contribuindo sobre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 3º Integrão o salário de contribuição todas as importâncias recebidas a qualquer título pelo segurado.

Art. 72. A União, os Estados, os Territórios e os Municípios, e as respectivas autarquias, entidades paraestatais, empresas sob regime especial, ou sociedades de economia mista, sujeitas ao regime de orçamento próprio e cujos servidores e empregados se compreendem no regime desta lei, incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as doações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com as instituições de previdência social.

Art. 73. A contribuição da União a que se refere a alínea c do artigo 71 constituirá o "Fundo Comum da Previdência Social" que será depositado em conta especial no Banco do Brasil e distribuído aos IAP de acordo com suas necessidades econômico-financeiras.

Parágrafo único. Anualmente, figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma verba sob o título "Previdência Social" cuja dotação será igual à estimativa da arrecadação da quota de previdência.

Art. 74. Quando o produto das receitas a que se refere a alínea c do art. 71 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a que corresponde na forma desta lei, será providenciada sua complementação por meio de abertura de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta de "Fundo Comum da Previdência Social", no Banco do Brasil.

Art. 75. Constituirão fontes de receita da previdência social, além das enumeradas no art. 71, o rendimento de seu patrimônio, as dotações e legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 76. Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente;

a) 5% (cinco por cento) sobre os lucros extraordinários apurados pelo Imposto Sobre a Renda;

b) 5% sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização e o recolhimento das receitas de que trata este artigo.

Art. 77. A fixação das percentagens de que se trata o art. 71 constará do "Plano de Custeio da Previdência Social", que será aprovado, quinquenalmente, por decreto do Poder Executivo, deles devendo, obrigatoriamente, constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III — a sobrecarga administrativa.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 78. Entende-se por salário de contribuição:

I — o salário de classe, para os empregados;

II — o salário-base, para o trabalhador autônomo.

Art. 79. O salário de classe será estabelecido em tabela que acompanhará o regulamento desta lei devendo o segurado ser enquadrado na classe igual ou imediatamente superior à importância de sua remuneração.

§ 1º Se a remuneração tiver sido estabelecida por tempo inferior a 1 (um) mês, levar-se-á em conta a remuneração correspondente a 30 (trinta) dias ou 240 (duzentos e quarenta) horas.

§ 2º Se a remuneração for paga, total ou parcialmente, por tarefa, comissão ou corretagem, considerar-se-á a média mensal do ano anterior.

§ 3º Se a remuneração for percebida, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á a sua conversão em base proporcional às percentagens em vigor, para o efeito do disposto no art. 82 da Consolidação das Leis

do Trabalho, ou mediante acto que incabível a conversão.

Art. 80. O salário-base será xado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Setor Atuarial e os órgãos de classe de trabalhadores autônomos, quando houver; devendo ser atendidas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias desses trabalhadores e o padrão de vida de região.

Parágrafo único. A fixação virá pelo prazo de 2 (dois) anos, considerando-se prorrogada por i prazo sempre que nova tabela for expedida até 60 (sessenta) antes da expiração do biênio.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO, DO RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 81. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência social se realizarão independente de qualquer retribuição, compensação ou vantagem, com observância das normas que se seguem:

I — caberá às empresas, obrigatoriamente, com o caráter de função pública, a atribuição de arrecadar contribuições e consignações dos respectivos segurados, descontando mensalmente de sua remuneração;

II — com o mesmo caráter de função pública, incumbirá às empresas coleta da "Quota de Previdência" e brando e efetuando o seu recolhimento à conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", no Banco do Brasil, na forma que for estabelecida no regulamento desta lei.

III — no mesmo caráter, deverá a empresa recolher à instituição de previdência social a que estiver vinculada o produto arrecadado, de acordo com o inciso I, juntamente com suas contribuições, referidas na alínea b do art. 71;

IV — os recolhimentos a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser realizados por iniciativa exclusiva da empresa, até o último dia do mês seguinte àquele que corresponder a remuneração e ganho auferidos ou em que tiver sido arrecadada a "Quota de Previdência".

V — a contribuição dos segurados mencionados no art. 5º, incisos III e IV, será recolhida por iniciativa dos próprios interessados, diretamente à instituição de previdência social a que estiver filiado, no mesmo prazo referido no inciso IV deste artigo.

VI — os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportunamente e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não haja omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 82. Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escritura, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 83, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos.

Art. 83. Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obe-

decendo no que se refere à "Quota de Previdência" às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1º Para a verificação da fiel obserância desta lei, ficam os segurados e as empresas sujeitos a fiscalização por parte das instituições de previdência social e obrigadas a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2º É facultada às instituições de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registros não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3º Ocorrendo a recusa ou a negação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo da penalidade cabível, dispor "ex-officio" as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 84 A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 5% (cinco por cento), até 30% (trinta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 85 Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal no prazo e nos termos do art. 117 e respectivos parágrafos, desta lei.

Art. 86 Quaisquer débitos apurados pelas instituições de previdência, assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, para seus procuradores ou representantes legais ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

Art. 87 A cobrança judicial de quantias devidas às instituições de previdência, por empresa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatória expedida à empresa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento da instituição interessada, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador, se não der cumprimento ao precatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 88 Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

Art. 89 Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta lei os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou de autarquias, fazendo-se,

obrigatoriamente, em folha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência interessada, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TÍTULO V Da Administração

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e aos seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos, subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e integrantes de sua estrutura geral, sob a supervisão do seu titular funcionário perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração:

I - Órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicção:

a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);

b) Conselho Superior de Recursos da Previdência Social (CSRPS); e

c) Serviço Atuarial (S. At.);

II - Órgãos de administração, sob a denominação genérica de "instituições de previdência social":

a) Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP);

b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS); e

c) Instituto da Casa Popular (ICP).

Parágrafo único. O Ministério Público da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições determinadas na legislação própria, e mais as que lhe são conferidas nesta lei, exercerá, juntamente aos órgãos mencionados no item I deste artigo, suas funções específicas, no que concerne ao sistema da previdência social.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Do Departamento Nacional de Previdência Social

Art. 91 Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação de leis e regulamentos;

II - proceder ao registro e análise dos balanços a que se referem os incisos V e VI do art. 111, organizar com a colaboração dos respectivos Conselhos Fiscais, os processos anuais de tomada de contas das instituições de previdência social;

III - verificar as contas dos Conselhos Fiscais das instituições de previdência social, organizando os processos anuais de tomada dessas contas;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de tomada de contas, acompanhados de seu parecer;

V - administrar o "Fundo Comum da Previdência Social", expedindo as instruções que forem necessárias à eficiente arrecadação da "quota de previdência" e para a respectiva fiscalização pelos IAP;

VI - movimentar a conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil e efetuar sua

distribuição pelas instituições de previdência social, na forma prevista nesta lei;

VII - expedir normas para o processamento das eleições destinadas à constituição dos Conselhos Administrativos e Fiscais e das Juntas de Julgamento e Revisão das instituições de previdência social, promovendo-as nas épocas próprias;

VIII - julgar os recursos interpostos pelos Presidentes e membros dos CA e CF, e dos servidores das instituições de previdência dos e/ou das respectivas administrações em que forem interessados;

IX - inspecionar, permanentemente, as instituições de previdência social;

X - rever "ex-officio", mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho ou dos demais órgãos ou autoridades de controle, ou, ainda, por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os atos e decisões das instituições de previdência social e os Conselhos Fiscais, que infringirem disposição legal;

XI - executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior de Recursos da Previdência Social e pelos demais órgãos de controle;

XII - preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o "Plano de Custeio da Previdência Social";

XIII - aprovar o plano anual de investimentos do ICP, assim como os de cada uma das instituições de previdência social, coordenando-os entre si;

XIV - autorizar as aquisições de bens imóveis pelas instituições de previdência social, assim como os financiamentos por elas concedidos, nos casos e nos limites estabelecidos no regulamento geral desta lei;

XV - representar a previdência social, em seu conjunto, sempre que houver necessidade de pronunciamento ou manifestação de caráter geral a esse respeito;

XVI - elaborar e manter, devidamente atualizados, os estudos, informações técnicas e outros elementos relativos à administração da previdência social, divulgando-os para conhecimento geral;

XVII - promover e coordenar a divulgação sistemática e racional das atividades das instituições de previdência social, para orientação dos segurados e das empresas e esclarecimento do público em geral, bem como editar, com a participação das quais, uma revista técnica;

XVIII - autorizar a alienação de bens moveis e imóveis das instituições de previdência social;

XIX - dirimir, no prazo de 30 (trinta) dias, as dúvidas suscitadas no caso de inscrição de empresa, de que trata o § 1º do art. 21;

XX - proceder às intervenções, instaurar os inquéritos nos órgãos, enumerados no inciso II do art. 90, nos termos do art. 143;

XXI - aprovar os orçamentos anuais das instituições de previdência social, assim como qualquer alteração neles necessária no decorrer do exercício;

XXII - elaborar o orçamento do Fundo Comum da Previdência Social, submetendo-o à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

XXIII - movimentar e distribuir o "Fundo de Benefícios da Previdência Social" a que se refere o artigo 152;

XXIV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à previdência social.

Art. 92 O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor composto de seis membros; 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os representantes dos segurados e das empresas serão eleitos dentre os membros dos CA e CF dos institutos de previdência social;

§ 2º A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social;

§ 3º O Conselho Diretor (CD) terá um Diretor-Geral eleito anualmente entre seus membros, que o presidirá com direito ao voto de desempate.

§ 4º Assistir a todos os membros de CD, individual ou coletivamente, e direito de exercer fiscalização nos serviços das instituições de previdência social, não lhes sendo, todavia permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos.

Art. 93 Compete ao CD deliberar sobre as matérias mencionadas nos arts. I, V, VII, VIII, XII, XIII, XIV, XVIII, XXI, e XXIII do artigo 91, assim como opinar sobre as referidas nos arts. 140 e 143 desta lei cabendo ao Diretor-Geral as demais atribuições.

Art. 94 Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ou do CD caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando proferidas contra disposição legal.

§ 1º Os prazos para a interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação da decisão no "Diário Oficial" da União, ou da ciência se ocorrida antes, serão os seguintes:

I - de 30 (trinta) dias, para o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II - de 60 (sessenta) dias, para os demais Estados e Territórios.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso assim o determinar a autoridade recorrida.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 95 Ao CSRPS compete julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Administrativos e Fiscais das instituições de previdência social, em matéria de contribuições multas, benefícios e outras em que segurados, dependentes ou empresas forem interessados, quando proferidas por voto de desempate ou em divergência com decisões do próprio Conselho.

Art. 96 O CSRPS será constituído de 9 (nove) membros:

3 (três) nomeados pelo Presidente da República, 3 (três) representantes dos segurados e 3 (três) representantes das empresas, todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os representantes dos segurados e das empresas serão eleitos dentre os membros dos CA e CF dos institutos de previdência social.

§ 2º A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social.

§ 3º O Presidente do CSRPS será eleito, anualmente, pelos seus membros, dentre os representantes do Governo e terá o voto de desempate.

Art. 97 As decisões do CSRPS poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante avocação do processo, no

prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial* da União, quando proferidas contra disposição legal.

Art. 98. Ao Presidente do CSRPS caberá o voto de desempate nas suas decisões e a direção dos respectivos serviços administrativos.

Seção III

Do Serviço Atuarial

Art. 99. O Serviço Atuarial (SA), com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria, terá a assistência de um Conselho Atuarial (CAT), órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do Serviço, e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço, do seu representante no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), de 3 (três) atuários dos institutos de previdência, de 1 (um) atuário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e de 1 (um) atuário do Instituto de Resseguros (IRB).

Parágrafo único: Os representantes dos institutos de previdência social serão designados dentre os seus chefes de serviço atuarial.

Art. 100. Compete, ainda, ao Serviço Atuarial, ouvido o Conselho Atuarial:

I — determinar a realização de pesquisas estatísticas de interesse atuarial pelas instituições de previdência social, expedindo normas para sua execução;

II — expedir normas para as avaliações atuariais das instituições de previdência social e controlar sua execução;

III — estudar, do ponto de vista atuarial, os orçamentos das instituições de previdência social, rever cálculos de custos de riscos e de reservas e propor taxas de contribuições e de despesas administrativas, relativamente a essas instituições;

IV — controlar, sob o ponto de vista atuarial, a execução orçamentária das instituições de previdência social, examinando os balanços e propõendo normas para a distribuição do "Fundo Comum da Previdência Social".

Seção IV

Disposições Diversas

Art. 101. Os membros classistas do CD, do DNPS e do CSRPS e os respectivos suplentes serão eleitos pelos sindicatos na forma do § 1º dos artigos 92 e 96.

Art. 102. Os membros do CSRPS, do CD, do DNPS, do CA das instituições de previdência social e do CAT e do SAT, perceberão por sessão a que comparecerem, até o máximo de 12 (doze) sessões mensais para os três primeiros órgãos e 5 (cinco) para o último, uma gratificação de representação superior em 50%, (cinquenta por cento), pelo menos à estabelecida para os Conselhos Fiscais das instituições de previdência.

Título VI

Das Instituições de Previdência Social

CAPÍTULO I

DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Da Administração e seus fins

Art. 103. As instituições de previdência social serão dirigidas por um Presidente, com a participação de um Conselho Administrativo (CA) e a fiscalização de um Conselho Fiscal (CF), nos termos desta lei.

Art. 104. Cabe aos IAP a prestação dos benefícios estabelecidos nesta Lei aos segurados que lhes forem vinculados, e aos seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio, ressalvadas a competência do SAPS e do ICP.

Seção II

Do Conselho Administrativo

Art. 105. O Conselho Administrativo (CA) dos IAP será constituído de, respectivamente, 3 (três) e 6 (seis) membros na forma do § 3º deste artigo, e com mandato de 4 (quatro) anos; os representantes do Governo, nomeados pelo Presidente da República, os representantes dos segurados e os representantes das empresas, eleitos pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais e econômicas e, na falta destas, por associações de classe devidamente registradas e vinculadas à instituição.

§ 1º. A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social, dentre eles um servidor da instituição com mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 2º. O Presidente da instituição, que presidirá o CA será eleito, anualmente, entre seus membros, e terá o voto de desempate.

§ 3º. — O CA será constituído de 6 (seis) membros, quando a respectiva instituição de previdência social tiver mais de um milhão de segurados; e de 3 (três) membros, quando inferior a esse número."

Art. 106. Compete ao CA:

I — fixar as diretrizes administrativas da instituição, dentro do planejamento e da orientação geral estabelecidos pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

II — deliberar sobre as normas gerais dos serviços da instituição;

III — propor o Quadro de Pessoal e o Orçamento Anual da instituição, a serem submetidos à aprovação do Departamento Nacional da Previdência Social, assim como qualquer alteração que neles seja necessária, não decorrer do exercício;

IV — autorizar, previamente, dentro das dotações orçamentárias aprovadas, as despesas da instituição, e as inversões em bens móveis e imóveis, que excederem os limites fixados no regulamento desta lei;

V — autorizar, previamente, a criação e a supressão de órgãos de serviços da instituição observadas, no primeiro caso, as dotações orçamentárias;

VI — julgar os recursos dos atos dos Delegados e órgãos regionais, em matéria de benefícios e aqueles outros em que, empregados, segurados, dependentes, empresas ou funcionários forem os interessados, ressalvada a competência do Conselho Fiscal;

VII — opinar sobre a nomeação e demissão de Diretores, Delegados e Agentes;

VIII — pronunciar-se sobre a alienação de bens móveis e imóveis da instituição a serem submetidas ao CF e DNPS;

IX — rever as próprias decisões.

Art. 107. Caberá ao Presidente a administração direta da instituição, observadas as deliberações do CA, nos assuntos da competência deste.

Art. 108. Ao Presidente e aos membros do CA é facultado recorrer, ao DNPS ou CSRPS, conforme o caso, nos termos do art. 117 desta lei.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 109. Junto a cada IAP funcionará um Conselho Fiscal (CF), em estreita colaboração com o DNPS no controle da instituição.

Art. 110. O Conselho Fiscal (CF) será constituído de 9 (nove) membros, observada a mesma forma de composição, eleição e mandato, estabelecida no art. 105 e seu § 1º, exceto no que se refere à escolha de funcionário da instituição, para o CA dos IAP, sendo o seu presidente eleito na forma prevista no § 2º do citado artigo.

Art. 111. Compete ao Conselho Fiscal:

I — Organizar os seus serviços administrativos e técnicos e admitir o respectivo pessoal, observado o disposto nos arts. 131 e 135.

II — acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

III — autorizar transferências, dentre as dotações globais constantes do orçamento, até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao DNPS, com seu parecer, as transferências superiores a esse valor, assim como quaisquer outras alterações propostas no orçamento das instituições.

IV — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

V — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados ao DNPS;

VI — encaminhar, ao DNPS, com seu parecer, o relatório do Presidente da instituição, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares;

VII — julgar os recursos dos atos dos Delegados e órgãos regionais, em matéria de contribuição e multas;

VIII — requisitar do Presidente da instituição, as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

IX — propor ao Presidente da instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

X — proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados da instituição, nos termos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;

XI — examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição na forma que estabelecer o regulamento desta lei;

XII — pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida ao DNPS;

XIII — opinar sobre os financiamentos concedidos pela instituição nos limites estabelecidos pelo regulamento desta lei;

XIV — rever as próprias decisões.

§ 1º. Ao Presidente do IAP e aos membros do CF é facultado recorrer ao DNPS ou CSRPS, nos termos do art. 117, desta lei.

§ 2º. Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 112. Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela respectiva ins-

tituição, na conformidade do orçamento aprovado.

Seção IV

Da Junta de Julgamento e Revisão

Art. 113. Em cada Delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR), constituída alem do Presidente, de 2 (dois) a 6 (seis) membros, tendo-se em vista existirem, respectivamente, mais de 10 (dez) mil, mais de 5 (cinco) mil e menos de 5 (cinco) mil segurados na sua jurisdição, representantes por igual dos segurados e das empresas, e eleitos pelos Sindicatos a elas vinculados, e com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. A presidência dos JJR caberá a um de seus membros, eleito, anualmente, por maioria absoluta de votos.

§ 2º. Cada membro da JJR terá um suplente, eleito na forma deste artigo.

Art. 114. Compete à JJR:

I — Juigar, originariamente, os débitos de contribuições das empresas filiadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração de dispositivos legais e regulamentares;

II — rever, *ex-officio*, sem efeito suspensivo, as decisões dos Agentes sob a jurisdição da Delegacia e as dos Chefes dos setores de benefícios desta, em matéria de benefícios aos segurados e dependentes;

III — opinar sobre as contas do Delegado, antes de encaminhadas à Administração Central.

Parágrafo único. Das decisões que deixarem de impor multa ou reduzi-la ou julgarem improcedentes os débitos apurados cabrá recurso *ex-officio* para o Conselho Fiscal.

Art. 115. A remuneração dos membros classistas das JJR será fixada com base na classificação a que se refere o art. 131.

Art. 116. Ao Presidente e membros da JJR é facultado recorrer ao CA ou CF, nos termos do art. 117, desta Lei.

Seção V

Dos Recursos e das Revisões

Art. 117. Os recursos de que tratam os arts. 108, § 5º, 111 e 116 desta lei serão interpostos, no prazo de dez (10) dias contados da publicação no Boletim de Serviço, da decisão recorrida, e quando tomada por maioria igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos respectivos membros.

§ 1º. O prazo para recurso das decisões dos CA, do CF e das JJR, por parte dos interessados, será de 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem conhecimento inequívoco da decisão.

§ 2º. O prazo para recurso das decisões do Presidente e do CA, quando interpostos por funcionários da instituição, será de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva publicação no Boletim de Serviço.

§ 3º. Nos casos de débitos e multas, o recurso só será admitido, mediante depósito, pelos interessados, do valor da condenação ou prestação de fiança idônea, no prazo da respectiva interposição.

§ 4º. O CA e o CF poderão, nas matérias das respectivas competências, avocar, para revisão, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem publicadas no Boletim de Serviço da Delegacia, as decisões das JJR que infringirem texto legal ou normas gerais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do DNPS ou da própria instituição.

CAPÍTULO II**DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 118. Cabe ao SAPS a prestação da assistência alimentar aos segurados da Previdência Social e aos seus dependentes, na forma do disposto em sua legislação própria.

Art. 119. O SAPS será dirigido por um Presidente, com a participação de um Conselho Administrativo (CA) e a fiscalização de um Conselho Fiscal (CF) nos termos desta lei.

Art. 120. Os CA e CF do SAPS serão constituídos de 3 (três) membros cada um, observadas para ambos a mesma forma de composição, eleição e mandatos, estabelecidos no art. 96 e seu § 1º, sendo seus Presidentes escolhidos pela forma estabelecida no § 2º, do mesmo artigo, cabendo-lhes o voto de desempate.

§ 1º. O CA e CF terão as mesmas atribuições dos CA e CF dos IAP, com exceção das mencionadas nos itens VI do art. 106 e VII do art. 111, cabendo ao CA, entretanto, o julgamento das reclamações dos beneficiários em matéria de assistência habitacional.

§ 2º. Aplicam-se ao CA e CF, e a seus membros, inclusive aos seus Presidentes, as demais disposições referentes aos CA e CF das instituições de previdência social.

CAPÍTULO III**DO INSTITUTO DA CASA POPULAR**

Art. 121. O Instituto da Casa Popular (ICP), denominação que passa a ter a atual Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto nº 9.218, de 1º de maio de 1948, fica integrado no sistema da previdência social, consoante as disposições desta lei, de acordo com as quais passará a reger-se, e terá por finalidade precípua a prestação da assistência habitacional aos segurados dos IAP, assim como concorrerá, na medida do possível, para a solução do problema da casa popular dos demais grupos da população.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação específica referente à antiga Fundação da Casa Popular, no que não contrarie o disposto nesta lei.

Art. 122. Para o atendimento de suas finalidades o ICP disporá, além dos recursos previstos na Lei número 1.473, de 24 de novembro de 1951, das importâncias consignadas nos planos de investimentos dos IAP, na conformidade dos planos anuais aprovados pelo CD do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. Pelos investimentos a que se refere este artigo, distribuirá o ICP a cada IAP, até o dia 30 de abril de cada ano, os resultados econômicos obtidos, uma vez descontadas as respectivas despesas e reservando-se a quota de administração que fôr estabelecida no regulamento.

Art. 123. Os planos de operações imobiliárias, A e B, bem assim o plano C, em relação aos segurados, passarão a ser executados exclusivamente pelo ICP, para cada uma das instituições, na proporção dos recursos a que alude o art. 122.

Art. 124. O ICP absorverá, pela forma e no prazo que forem estabelecidos no regulamento, os atuais serviços imobiliários dos IAP destinados à concessão e à administração dos planos A, B e C, quanto a segurados, e as operações imobiliárias, de modo a não haver prejuízo na execução dos trabalhos, respeitados os direitos adquiridos pelo respectivo pessoal, cuja transferência se impuser, para esse efeito.

Art. 125. O ICP será dirigido por um Presidente, com a participação de um Conselho Administrativo (CA) e a fiscalização de um Conselho Fiscal (CF) nos termos desta lei.

Art. 126. Os CA e CF do ICP serão constituídos de 3 (três) membros cada um, observadas para ambos a mesma forma de composição, eleição e mandatos, estabelecidos no art. 96 e seu § 1º, sendo seus Presidentes escolhidos pela forma estabelecida no § 2º, do mesmo artigo, cabendo-lhes o voto de desempate.

§ 1º. O CA e CF terão as mesmas atribuições dos CA e CF dos IAP, com exceção das mencionadas nos itens VI do art. 106 e VII do art. 111, cabendo ao CA, entretanto, o julgamento das reclamações dos beneficiários em matéria de assistência habitacional.

§ 2º. Aplicam-se ao CA e CF, e a seus membros, inclusive aos Presidentes, as demais disposições referentes aos CA e CF das instituições de previdência social.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INSTITUIÇÕES****Seção 1****Da Aplicação do Patrimônio**

Art. 127. A aplicação do patrimônio das instituições de previdência se fará-se, tendo-se em vista:

a) a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital invertido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com esse objetivo;

c) a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

d) a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

e) o emprêgo tanto quanto possível das disponibilidades, nas regiões de procedência das contribuições, e na proporção da arrecadação nelas feitas.

Parágrafo único. Para satisfazer ao que dispõe a alínea d) deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene, do nível cultural, e, em geral, das condições de vida da coletividade dos segurados, e subsidiariamente, da coletividade nacional.

Seção II**Das Comunidades de Serviço**

Art. 128. A prestação de serviços a cargo das instituições de previdência será feita, separadamente ou em comum, tendo em vista as necessidades locais, a conveniência dos beneficiários e a eficiência da execução.

§ 1º. A realização dos serviços em comum será sempre atribuída, mediante contribuição das demais, a um dos IAP, que assumirá a responsabilidade integral pela mesma.

§ 2º. A assistência médico-domiciliar e de urgência será prestada a partir da vigência desta lei, na forma do parágrafo primeiro.

§ 3º. Serão previstos no regulamento desta lei a organização e o funcionamento das comunidades da qual trata este artigo, cuja gestão será autônoma, com a participação obrigatória das instituições de previdência na sua administração e custeio.

Seção III**Disposições Diversas**

Art. 129. As instituições de previdência social constituem serviço público descentralizado da União têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em toda sua pertinência, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 130. O fôro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos desse emanados; contudo, nas ações em que elas forem autoras e o réu for domiciliado na jurisdição de órgão municipal, será o da sede desse o fôro competente.

Art. 131. Por decreto do Poder Executivo, serão fixados os coeficientes das despesas administrativas das instituições de previdência, de conformidade com a sua receita, com o número e a distribuição dos seus segurados, a natureza dos seus serviços e outros encargos decorrentes de lei.

Art. 132. As instituições de previdência social organizarão os seus serviços em regime de descentralização, de modo a que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão dos benefícios a seu cargo.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a prestação em comum de determinados serviços, na forma prevista no art. 128 desta lei.

Art. 133. Os serviços das instituições de previdência deverão ser organizados e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas de cada uma exceder à sobrecarga estabelecida, consoante a classificação a que se refere o art. 131.

Art. 134. A remuneração dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Administrativos e Conselhos Fiscais das instituições de previdência será fixada por decreto do Poder Executivo, observado o que estabelece o art. 131 desta lei.

§ 1º. A remuneração a que se refere este artigo, excluída a do Presidente, será dividida em duas partes, uma fixa e outra variável, constituinte esta de uma gratificação de presença às sessões.

§ 2º. Durante o período do mandato, os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscais e os das Juntas de Julgamento e Revisão não ficam adstritos à prestação de serviços nas empresas a que pertencerem.

§ 3º. Os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscais e os da JUR manterão a qualidade de segurados, por todo o tempo do mandato.

Art. 135. Os quadros de pessoal das instituições de previdência serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 136. Sôb pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato, e da responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de pessoal nas instituições de previdência far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exceção, apenas:

a) dos cargos em comissão e de funções gratificadas, cujo provimento se fará, contudo, dentre servidores efetivos, de livre escolha do Presidente da instituição;

b) dos cargos e funções do Gabinete da Presidência, que serão de livre escolha do Presidente.

§ 1º. Em caráter transitório, e por prazo determinado, para a realização de obras sob o regime de adminis-

tração, poderão as instituições de previdência contratar operários sujeitos à legislação trabalhista, observadas as verbas orçamentárias próprias e as normas gerais a esse respeito expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2º. As instituições de previdência poderão admitir empregados, sob o regime da legislação do trabalho, para atender a serviços de natureza permanente, respeitadas as dotações orçamentárias próprias.

§ 3º. Ao pessoal admitido na forma do parágrafo anterior, não se pagará salário mensal superior ao dobro do salário mínimo local.

§ 4º. As questões pertinentes ao pessoal, de que tratam os §§ 2º e 3º desse artigo, serão dirimidas na Justiça do Trabalho.

Art. 137. A prisão administrativa de servidor de instituição de previdência será decretada pelo respectivo Presidente.

Art. 138. O regime de pessoal dos representantes do Governo nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social será o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as sanções disciplinares dêle decorrentes.

Art. 139. As requisições de servidores das instituições de previdência social somente poderão ocorrer sem ônus para os respectivos cofres, salvo se se destinarem à prestação de serviços à própria previdência.

Art. 140. As instituições de previdência social e os respectivos Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo DNPS, de acordo com as proposições que lhe forem encaminhadas.

Art. 141. Sem dotação orçamentária própria não se efetuaria despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesas com benefícios e as relativas a impostos e taxas, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para a instituição.

Art. 142. A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil das instituições de previdência, obedecerão as normas que forem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 143. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação do DNPS ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos e Fiscais e Juntas de Julgamento e Revisão, sempre que for necessário cobrir abusos ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração do competente inquérito administrativo, para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. Caberá ao DNPS realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado.

Art. 144. Mediante justificação processada perante os IAP, na forma estabelecida no regulamento desta lei, poderá-se suprir a falta de qualquer documento ou fazer-se a prova de qualquer ato de interesse das empresas dos segurados, dos beneficiários e dos seus funcionários.

TÍTULO VII**Da Dívida da União**

Art. 145. A dívida da União, assim considerada as contribuições por ela devidas às instituições de previdência, acrescida dos juros de di-

co por cento (5%) ao ano, será consolidada na data desta lei, consoante os quantitativos fornecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com base nos balanços anuais dos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões, e liquidada por meio de uma emissão de apólices da lívida pública federal, inalienáveis, com juros de cinco por cento (5%) ao ano, em nome do "Fundo Comum da Previdência Social", entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A dívida de que trata este artigo será amortizada em parcelas, anuais, de um bilhão de cruzeiros (1.000.000.000,00).

Art. 146. A amortização e os juros correspondentes à dívida da União conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social", e integralmente recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo DNPS à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o artigo 22.

Art. 147. Os demais débitos de responsabilidade direta ou subsidiária da União, para com as instituições de previdência social serão também considerados na forma que é estabelecida pelo art. 196 desta lei.

§ 1.º O orçamento da União e os dos órgãos devedores consignarão, obrigatoriamente, na parte que lhes couber as verbas necessárias ao atendimento do que nesta lei se dispõe, procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, de modo a que estas se liquidem normalmente em cada exercício financeiro.

§ 2.º Os recolhimentos das parcelas serão feitos diretamente às instituições credoras, cabendo, contudo, ao DNPS, com a assistência delas, coordenar e promover as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 148. Pela mesma forma, prevista no art. 147 proceder-se-á à liquidação dos débitos das entidades estaduais e municipais, para com as instituições de previdência.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. Todos os mandatos dos membros dos órgãos de deliberação coletiva de que trata esta lei contar-se-ão da data de sua vigência para efeito de uniformização, devendo realizar-se as eleições para seu provimento, em conjunto e em datas certas, periodicamente fixadas, pelo DNPS com a necessária antecedência conforme dispuser o regulamento.

§ 1.º O primeiro provimento dos membros classistas do CD do DNPS e do CSRPS será feito por meio de eleição entre os atuais membros classistas do Conselho Técnico do DNPS, os do Conselho Superior de Previdência Social e os dos CF dos IAP, reunidos em assembleia, cônsoante as normas que forem expedidas pelo DNPS.

§ 2.º Para preencher as vagas que ocorrerem nos CF, por força da eleição prevista no § 1.º deste artigo, serão convocados os suplentes mais votados dos atuais membros classistas, os quais poderão participar, se necessário, para completar o "quo-

rum" das eleições para os CA dos IAP.

Art. 150. Cada representação classista nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social terá uma suplência obedecendo a convocação à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1.º Para atender ao disposto neste artigo sómente poderá ser convocado o suplente que haja obtido, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de votos atribuídos ao primeiro eleito.

§ 2.º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 151. Para os efeitos do art. 83, todas as empresas incluídas no regime desta lei deverão organizar mensalmente folhas de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidos às instituições de previdência social, sendo as mesmas arquivadas durante 5 (cinco) anos.

Art. 152. As empresas abrangidas por esta Lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único. As autoridades e serventuários que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que será aplicada pela instituição de previdência social interessada e cobrada na forma dos artigos 86 e 87 sem prejuízo da pena de responsabilidade, que no caso couber.

Art. 153. Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a participação do pagamento das contribuições para fim de percepção dos benefícios desta lei.

Art. 154. Não prescreverá para as instituições de previdência social o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas.

Art. 155. As importâncias destinadas ao custeio das instituições de previdência social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa de que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei; pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único. A despesa dos IAP com a prestação da assistência médica de que trata a alínea a do inciso III do art. 22 não poderá exceder a percentagem anualmente estabelecida pelo Serviço Atuarial do MTIC, em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e empresas, bem como da proveniente de parte dos prêmios de seguro de acidente do trabalho a ela destinada, e, ainda, de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos das respectivas carteiras.

Art. 156. Os bens móveis das instituições de previdência social sómente poderão ser alienados de acordo com as instruções do DNPS, e, em se tratando de imóveis, mediante autorização do mesmo, ouvi- do previamente o Conselho Fiscal.

Art. 157. O resgate das operações imobiliárias, realizadas pelas instituições de previdência social com seus beneficiários será efetuado, mediante consignação em folha de pagamento sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 158. Mediante requisição das instituições de previdência ficam as empresas obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados quaisquer importâncias provenientes de dívidas ou responsabilidades por elas contraídas com aquelas instituições.

Art. 159. Os imóveis financiados pela previdência social, de acordo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor do imóvel na data da concessão, não poderão ser alienados nem os respectivos direitos transferidos por ele ou seus herdeiros, sem autorização expressa da instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade especulativa.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, a autorização só poderá ser concedida se o adquirente ou cessionário fôr segurado ou dependente.

Art. 160. As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que fôr acordada, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculadas.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV.

Art. 161. São isentos de imposto de selo os livros, papéis e documentos originários das instituições de previdência social ou de seus mandatários e os contratos por ele firmados com seus segurados ou com terceiro bem como recibos e de suas papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de segurados, dependentes, sindicatos e empresas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições, a requerimento dos interessados.

Art. 162. A correspondência postal e telegráfica das instituições de previdência social e o registro de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

Art. 163. As diligências procedidas pelo DNPS serão custeadas pela instituição interessada, e quando realizadas no interesse da previdência em geral serão as despesas rateadas entre todas as instituições.

Parágrafo único. As despesas com diligências a que se refere este artigo e outras que, com o mesmo caráter, venham a ser autorizadas pelo CD do DNPS, serão realizadas através do Fundo a que se refere o art. 73.

Art. 164. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente zonificada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 87 e 88.

Art. 165. Aplicam-se as instituições de previdência social os prazos e prescrições de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 154.

Art. 166. São privilegiados nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às mesmas instituições o direito à restituição de

qualsquer importâncias arrecadadas pelas empresas ao público, a título de "Quota de Previdência", e aos segurados.

Art. 167. Nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário, se não previsto nesta lei poderá ser criado pelos poderes competentes sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 168. As verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das empresas a elas vinculadas, observado o disposto no item XVII do art. 91.

Art. 169. A "Taxa de Previdência Social" criada pelo artigo 6º da Lei nº 152, de 30 de dezembro de 1935, observadas as alterações da legislação posterior, será recolhida diretamente pelos contribuintes antes do desembargo dos artigos impostados, em guia especial expedida pelos órgãos alfandegários e sob fiscalização, dêste ao Banco do Brasil ou às suas Agências, na conta especial "Fundo Comum da Previdência Social", ficando em consequência revogados os arts. 8.º e 9.º da referida Lei.

Art. 170. A arrecadação das contribuições dos segurados e das empresas para os IAP será feita de acordo com o critério a ser estabelecido pelo DNPS em coordenação com os órgãos competentes dos IAP.

Art. 171. Fica elevada em 2% (dois por cento) a percentagem ora em vigor das "Quotas de Previdência" e da "Taxa de Previdência Social" destinadas a atender à contribuição da União" a que se refere os arts. 4.º, 6.º e 7.º da Lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935.

Parágrafo único. O acréscimo da "Quota de Previdência", a que se refere este artigo, não incidirá sobre as contas de luz, gás, força, telefone e água, quando correspondentes ao consumo domiciliar.

Art. 172. Aplica-se, no que couber, aos servidores das instituições de previdência social, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 1.º Para efeito da aposentadoria computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestadas durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerados pelos cofres públicos;

IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento do serviço público;

VI — o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado (art. 80 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

§ 2.º A apuração do tempo de serviço será feita:

a) o número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias;

b) feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 173. Aos empregados domésticos será facultada a inscrição na instituição de previdência social de profissional comerciário, sujeitando-se, no caso, ao pagamento em dobro das respectivas contribuições.

Art. 174. Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam

asseguradas todos os direitos outorgados pelas respectivas legislacões, salvo os mais vantajosos os da presente lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos segurados facultativos.

Art. 175. O valor das prestações, por força da reeducação ou readaptação profissional prevista no artigo 54, poderá ser revisado na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 176. As instituições de previdência social, mediante proposta do Parlamento Nacional da Previdência Social, poderão ser fundidas ou incorporadas entre si, por decreto do Poder Executivo.

Art. 177. O FCPS terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 178. O DNPS prestará contas ao "Fundo Comum da Previdência Social" ao Tribunal de Contas da União.

Art. 179. Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, promoverá os estudos e inquéritos, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

§ 1º Para custeio dos estudos e inquéritos de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 2º Mediante acordo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se, desde já, da prestação de serviços médicos a esses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 180. Para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocorre desemprego em massa, poderá ser instituído o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 181. O pagamento da diferença de provento, previsto no Decreto-lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, bem como outras vantagens auferidas por servidores públicos da União, passará a ser realizado a partir da vigência desta lei, diretamente, pelas repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, as instituições de previdência social fornecerão aos interessados uma certidão das importâncias cujo pagamento estavam a seu cargo, de acordo com modelo expedido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A certidão a que se refere o § 1º deste artigo servirá para que os interessados se habilitem ao pagamento das vantagens nela referidas perante as repartições da Fazenda Nacional.

Art. 182. Incorrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de apurada a infração, ou falta grave, os representantes dos segurados e empresas que integrarem os órgãos da previdência social e que se tornarem incompatíveis com o exercício do cargo, por improabilidade ou prática de atos irregulares, bem assim os que deixarem de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento da instituição.

Parágrafo único. O processo de destituição a que se refere este artigo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da

União.

Art. 183. Serão extensivas às demais instituições de previdência social as atuais Caixas de Pecúlio destinadas a seus servidores ou empregados e mantidas as atuais Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 184. Os Diretores Delegados e Chefes de Serviço das instituições de previdência são corresponsáveis, com os seus Presidentes, em relação aos atos praticados no uso da delegação de competência que lhes é deferida.

Art. 185. Quando por impedimento legal a empresa flagelada estiver filiada a associação devidamente registrada, ser-lhe-á assegurada a designação de representante para tomar parte nas eleições para membros dos órgãos de deliberação coletiva das instituições de previdência.

Parágrafo único. Na falta da designação a que se refere este artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará livremente, se o segurado de instituição para representar a empresa.

Art. 186. Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração das instituições de previdência social, através de um Boletim de Serviço, de acordo com o que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei.

Art. 187. As instituições de previdência poderão proceder nas folhas de pagamento dos aposentados em geral e pensionistas descontos de mensalidades, em favor das associações de classe devidamente reconhecidas; descontos para a garantia da própria moradia; descontos correspondentes à aquisição de gêneros em cooperativas de consumo instituídas pela classe, ou classes, vinculadas à respectiva instituição; descontos de prestações de empréstimos simples ou imobiliário concedidos por Caixa Econômica e prêmios de seguro de vida em grupo correspondentes a apólias contratadas entre companhias de seguros e as empresas empregadoras.

Seção II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188. A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAFFESP).

Art. 189. Aos atuais aposentados que, na data da vigência desta lei, não tiveram reajustados, por período mínimo de 3 (três) anos, os seus proventos de aposentadoria, conceder-se-á um abono de vinte e cinco por cento (25%) sobre o mesmo, o qual não poderá ser inferior a sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200,00) e superior a dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais.

§ 1º Aos atuais pensionistas, na forma deste artigo, a concessão se reduzirá a cinqüenta por cento (50%).

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo e no seu § 1º, serão computadas, como integrantes das contas a reajustar, parcelas complementares das prestações de responsabilidade de outras entidades ou empresas.

Art. 190. É facultada a acumulação de prestação aqueles que, na data da vigência desta lei, venham contribuindo para mais de uma instituição de previdência social, na forma do seu regulamento.

Art. 191. Até que seja aprovado o Plano de Custeio da Previdência Social, a que se refere o artigo 77, fica acrescida de 1% (um por cento) a percentagem das contribuições dos segurados e das empresas, para os IAP, nela incluída a atual contribuição suplementar cobrada por algumas instituições.

Art. 192. Os servidores das instituições de previdência social à dis-

posição de terceiros, com ônus para os respectivos cofres, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da vigência desta lei, deverão retornar ao exercício dos seus cargos.

Art. 193. O pessoal admitido pelas instituições de previdência social, sob o regime da legislação trabalhista, e que, à data da vigência desta lei, tenha completado 5 (cinco) ou mais anos de serviço ininterrupto, será considerado estável.

Art. 194. Enquanto não se instarem os nos CA e CF das instituições de previdência social e as JIR das Delegacias dos IAP, a respectiva administração continuará a ser feita de acordo com a legislação em vigor na data desta lei.

§ 1º Os atuais CF das instituições de previdência social, com a composição estabelecida nesta lei, passarão a exercer a plenitude de suas atribuições de acordo com as disposições desta lei.

§ 2º Enquanto não forem instalados os CF do SAPS e do ICP, as funções destes serão exercidas, respectivamente, pelas atuais Delegações e Junta de Controle.

Art. 195. Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta lei, o Presidente da República nomeará uma comissão, constituída de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e de cada uma das instituições de previdência social, credoras da União por pagamento originário do Decreto-lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a qual se incumbirá de examinar a exatidão dos respectivos créditos, providenciando as medidas necessárias à sua liquidação.

Art. 196. A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual e efetivo recolhimento, o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, promoverá os estudos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei, dentro do prazo de seis meses.

Parágrafo único. Os referidos estudos e anteprojeto deverão consubstanciar também o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com as instituições de previdência social.

Art. 197. Ao DNPS incumbe promover, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data da vigência desta lei, a organização das comunidades de serviços a que se refere o artigo 128.

Art. 198. O Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, novos regulamentos para o Conselho Superior de Recursos da Previdência Social, Departamento Nacional da Previdência Social e Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de adaptá-los às atribuições que lhes competem.

§ 1º O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no mesmo prazo, a que se refere este artigo, dentro do qual se providenciará sobre a instalação e provimento dos órgãos nela previstos, assim como sobre a execução do que dispõe quanto à contribuição da União.

§ 2º Para a elaboração do regulamento a que se refere este artigo o Poder Executivo designará uma comissão da qual participarão, além dos representantes do Governo, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos dentre os membros classistas dos atuais Conselhos Fiscais.

§ 3º O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo disporá sobre a organização administrativa das instituições de previdência social, bem assim uniformizará as disposições

sobre execução dos seus serviços, atendido o disposto no artigo 121.

Art. 199. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta lei, expedirá decreto designando uma comissão para apresentar, no prazo que estabelecer, anteprojeto de decreto visando a estabelecer a execução do regime da previdência social em bases regionais.

§ 1º Nos estudos a serem procedidos para a elaboração do anteprojeto a que se refere este artigo, a Comissão considerará, além de outros elementos, a conveniência dos beneficiários, as peculiaridades e necessidades locais e os meios de transporte.

§ 2º A Comissão a que se refere este artigo será constituída de um representante de cada instituição de previdência social e de 2 (dois) representantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo presidida por um dos membros do CD do Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 200. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta lei, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo mensagem proposta a criação dos cargos e funções que se tornarem necessários, a fim de habilitar o Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS) e o Conselho Superior de Recursos da Previdência Social (CSRPS) a atenderem aos encargos que, nesta lei, lhes são atribuídos.

Art. 201. A partir da vigência desta lei, os contratos de seguro contra riscos de acidentes do trabalho só poderão ser efetuados nas instituições de previdência social a que estiverem filiados os empregados.

Art. 202. Dentro das normas a serem estabelecidas em regulamento, as instituições de previdência social aproveitarão, na constituição dos quadros de pessoal de suas carteiras de seguros de acidentes do trabalho, os empregados que, com mais de 10 anos de serviço, forem dispensados, por efeito desta lei, das funções que exerciam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguros.

Art. 203. Aplicam-se aos devedores da previdência social, de qualquer natureza, as disposições da Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, exigir-se-á o pagamento, em tempo útil, das contribuições normais, sob pena de ser cassado o parcelamento do débito deferido ao devedor.

Art. 204. Aos segurados que contribuiram, no mínimo durante quinze (15) anos, para qualquer CAP ou IAP e que depois delas se afastaram, fica facultado voltarem a inscrever-se nas mesmas autarquias desde que façam dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

§ 1º O prazo durante o qual os interessados ficaram afastados da CAP ou IAP, sómente será computado para efeito de percepção de futuros benefícios, se os interessados recorrerem aos cofres das referidas instituições as contribuições correspondentes ao mencionado lapso de tempo.

§ 2º O recolhimento de que trata o artigo anterior será feito de uma vez ou em tantos meses quantos forem aqueles em que o segurado permaneceu afastado da CAP ou do IAP independente de pagamento de juros.

§ 3º A medida que forem sendo pagas as importâncias atrasadas de meses a que as mesmas corresponderem serão computados para efeito de pensão, aposentadoria ou auxílio-doença.

Art. 205. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às suas disposições, que dependem de regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

ATA DA 53.^a SESSÃO DA 4.^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.^a LEGISLATURA, EM 4 DE JUNHO DE 1958

PRESIDÊNCIA DO SR. APOLÔNIO SALLES

Sumário

PROJETO DE LEI CHEGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 97 (na Câmara dos Deputados, 962-D, de 1956), que cria, no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — D.N.O.C.S., os 6.^o e 7.^o Distritos e o quadro próprio do pessoal; altera o de extranumerários-mensalistas, e dá outras providências.

REQUERIMENTOS APRESENTADOS

— n.º 221, dos Srs. Antônio Vivasca e Lima Teixeira, solicitando autorização para participarem da delegação do Brasil à XLII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

— n.º 222, do Sr. Onofre Gomes, solicitando autorização para participar da delegação do Brasil à XLII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

DISCURSOS PECUARIOS

ovadores Gilberto Marinho, Rui Palmeira e Novais Filho; Necrônomo do Deputado Rui Palmeira de Oliveira;

MATERIA VOTADA

Requerimento n.º 223, do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, de homenagem à memória do Deputado Rui Palmeira de Oliveira. (Aprovado).

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Álvaro Adolpho — Lemeira Ettencourt — Sebastião Archer — Victorino Freire — Pádua de Mello — Waldeimar Santos — Mathias Olympio — Mendonça Clark — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cevalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — João Arruda — Argeimiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Novais Filho — Nelson Firmino — Ezequias da Rocha — Freitas Cevalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Jorge Moymond — Lourenço Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenbergs — Atílio Vivasca — Ary Viana — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Caído de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valladares — Lima Guimarães — Lineu Prestes — Lino de Mattos — Moura Andrade — Domin-

gos Velasco — Coimbra Bueno — Fábio Ludovico — Sylvio Carvo — João Vilaverba — Filinto Müller — Othon Mäder — Gaspar Veloso — Alô Guimarães — Gomes de Oliveira — Nereu Ramos — Saulo Ramos — Primio Beck — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.^o Suplente, servindo de 2.^o Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.^o Secretário dá conta do seguinte

Expediente

OFÍCIO — Da Câmara dos Deputados, n.º 624, encaminhando autógrafos do seguinte

Art. 7.^o É criado no Quadro 1 — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, o quadro próprio do pessoal do D.N.O.C.S., na forma abaixo estabelecida:

DENOMINAÇÃO	Classe, padrão ou sín. polo	Número de cargos
Engenheiros Civis	O	25
	N	24
	M	30
	L	38
	K	48
Agrônomos	O	5
	N	10
	M	15
	L	25
	K	30
Biologistas	O	3
	N	3
	M	5
	L	7
	K	9
Químicos	O	2
	N	4
	M	6
	L	8
	K	10
Almoxarifes	O	1
	N	4
	M	8
	L	10
	K	12
Contabilistas	O	16
	N	4
	M	8
	L	12
	K	18
Estatísticos	O	2
	N	4
	M	6
	L	8
Armazenistas	O	8
	N	2
	M	6
	L	9
Procurador Geral	O	12
	N	4
	M	8
	L	12
Procuradores	O	1
	N	2
	M	4
Advogados	O	9
	N	3
	M	6
	L	9
Auxiliares Jurídicos	O	6
	N	2
	M	4
	L	6
Auxiliares de Portaria	O	1
	N	2
	M	4
	L	6
Dactilógrafos	O	10
	N	3
	M	6
	L	8
	K	12
	J	18
Desenhistas	O	30
	N	5
	M	7
	L	10
	K	12
	J	36
Escrivurários	O	8
	N	2
	M	4
	L	6
Médicos	O	12
	N	2
	M	4
	L	6
	K	6

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o São criados no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — D.N.O.C.S. — os 6.^o e 7.^o Distritos, com sedes, respectivamente, nas cidades de Terezina, Estado do Piauí, e Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O 6.^o Distrito abrange o Estado do Piauí e o 7.^o a parte norte do Estado de Minas Gerais, delimitada pelo polígono das secas, a que se refere a Lei n.º 1.348, de 18 de fevereiro de 1951.

Art. 2.^o São também criados no D.N.O.C.S., em cada um dos dois distritos, um cargo em comissão de Chefe de Distrito, símbolo CC-5, uma função de Ajudante de Chefe de Distrito, símbolo FG-3, uma de Chefe de Secretaria de Distrito e uma de Chefe de Contabilidade de Distrito, símbolo FG-5.

Art. 3.^o O 1.^o Distrito do mesmo Departamento que, na conformidade do disposto no art. 4.^o do Decreto-lei n.º 8.486, de 26 de dezembro de 1945, abrangia os Estados do Piauí e Ceará, fica limitado ao último Estado.

Art. 4.^o É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às seguintes despesas: instalação e organização dos Distritos criados nesta lei; vencimentos e gratificações, referentes aos cargos e funções de que trata o art. 2.^o; aquisição ou aluguel de imóveis; equipamentos; diárias; ajuda de custo e outras.

Art. 5.^o Os cargos em comissão de Diretores, Diretor Geral, Chefes de Distritos, Serviços e Comissões, serão exercidos por engenheiros do D.N.O.C.S.

Art. 6.^o É facultado ao pessoal de obras admitido nos termos do art. 32 da Lei n.º 3.276, de 5 de outubro de 1957, contribuir para os órgãos de Previdência Social.

DENOMINAÇÃO	Classe padrão ou símbolo	Número de cargos	DENOMINAÇÃO	Referência	Número de cargos
Tesoureiro Geral	CC-5	1	Escrevente-Dactilógrafo	26	4
Tesoureiros	CC-6	2	24	10
Tesoureiros Auxiliares	CC-7	17	23	20
Mecânicos	K	10	22	30
.....	J	20	21	40
.....	I	24	Farmacêutico	27	2
Auxiliar de Engenheiro	H	36	25	6
.....	K	2	Fotógrafo	24	8
Bibliotecários	J	3	25	1
.....	I	6	24	3
Oficiais Administrativos	K	2	Guarda	23	4
.....	J	4	26	3
.....	I	6	25	6
.....	N	10	24	9
.....	M	15	23	12
.....	L	22	22	16
Pilotos de aeronaves	K	33	21	20
.....	J	46	Inspecionador	31	3
Mecânicos de voo	O	4	30	6
.....	N	8	29	8
Atquivistas	N	5	28	10
.....	M	9	27	12
.....	K	4	26	16
.....	J	6	25	3
Polícias Rodoviárias e do D.N.O.C.S.	I	8	Maquinista	24	9
.....	L	4	23	12
.....	K	8	Médico	31	1
.....	J	12	30	2
.....	I	18	29	3
.....	H	24	28	4
.....			27	5

Parágrafo único: O Quadro de Extranumerários Mensalistas do D.N.O.C.S. passa a ter a seguinte lotação:

DENOMINAÇÃO	Referência	Número de cargos
Armazenista	26	3
.....	25	6
.....	24	9
Artifice	23	12
.....	22	8
.....	21	12
.....	20	16
Auxiliar Administrativo	28	2
.....	27	3
.....	26	4
.....	25	5
Auxiliar de Engenheiro	24	10
.....	29	3
.....	28	6
.....	27	9
Auxiliar do Serviço Médico	26	12
.....	24	3
.....	23	6
.....	22	9
Bibliotecário	21	12
.....	26	3
.....	25	6
Dentista	24	9
.....	28	2
.....	27	4
Operador de rádio	26	6
.....	25	9
.....	28	5
Rádio-Técnico	27	10
.....	26	15
.....	28	4
Rádio-Auxiliar	27	8
.....	26	12
.....	27	5
Desenhista	26	10
.....	25	15
.....	30	2
.....	29	4
.....	28	6
.....	27	3
Engenheiros	26	12
.....	31	8
.....	30	8
.....	29	10
.....	28	15
.....	27	20

Art. 8º As rendas industriais e patrimoniais do D.N.O.C.S. serão recolhidas à Tesouraria do mesmo Departamento.

Art. 9º O D.N.O.C.S. poderá realizar operações de crédito com bancos nacionais ou estrangeiros, por conta do Fundo de Sècas, desde que autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 10. Os funcionários e servidores do D.N.O.C.S. requisitados não concorrerão à promoção ou melhoria, enquanto durar seu afastamento.

Art. 11. Os cargos de Diretor Geral e Diretores de Divisão do D.N.O.C.S. passam a ser símbolos CC-1 e CC-2.

Art. 12. O atual Serviço de Administração do D.N.O.C.S. é transformado em Divisão Administrativa.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro em 60 (sessenta) dias, aprovará novo Regimento para o D.N.O.C.S.

Art. 14. O Diretor Geral do D.N.O.C.S. poderá atribuir aos servidores gratificações mensais durante a prestação de serviço especial, até 50% (cinquenta por cento) de seus salários ou vencimentos.

Art. 15. A despesa com os cargos e funções, criados por esta lei, correrá a crédito da dotação própria do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 16. O auxílio concedido nas obras de aqüadagem em cooperação será, no máximo, de Cr\$ 1,25 (um cruzeiro e vinte e cinco centavos), por metro cúbico d'água acumulada, respeitados os limites constantes dos artigos 8.º e 11 da Lei n.º 3.276, de 5 de outubro de 1957.

§ 1.º O auxílio, de que trata este artigo, ficará elevado, no máximo, para Cr\$ 1,75 (um cruzeiro e setenta e cinco centavos) por metro cúbico d'água acumulada, quando se tratar de obras em cooperação com Estados e Municípios.

§ 2. Os limites, de que trata este artigo e o art. 9.º da Lei n.º 3.276, de 5 de outubro de 1957, serão reajustados na mesma proporção em que forem majorados os salários mínimos locais.

Art. 17. Para efeito de aposentadoria e mais vantagens ficam equiparados a Chefe de Distritos os servidores que tenham desempenhado ininterruptamente, por mais de 10 (dez) anos, as chefias de comissões técnicas ou autônomas.

Art. 18. Os cargos criados em decorrência desta lei serão todos de provimento efetivo e, inicialmente, providos por servidores que contem mais de 2 (dois) anos de serviço no D.N.O.C.S.; os claros que se verificarem serão providos por concurso de títulos ou provas.

Art. 19. O D.N.O.C.S. utilizará as verbas que lhe forem atribuídas através do regime de coleta de preços, obedecendo dispositivos legais sobre o assunto, salvo determinação superior em contrário.

Art. 20. O Tesouro Nacional, contabilizando como despesa efetiva, porá no Banco do Brasil S. A. a importância dos créditos que forem atribuídos ao D.N.O.C.S., em quotas trimestrais de 25% (vinte e cinco por cento), até o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, em conta especial, a crédito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Art. 21. É vedado ao D.N.O.C.S. emprestar máquinas e viaturas a qualquer título.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Parecer n.º 193, de 1958

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo, n.º 58, de 1955.

Relator: Senador Rui Palmeira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Decreto legislativo n.º 58, de 1955, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1958. — *Públio de Mello, Presidente Eventual. — Rui Palmeira. — Relator. — Julio Leite.*

ANEXO AO PARECER N.º 193, DE 1958

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 58, de 1955.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1958

Aprova a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lençinio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951.

Art. 1.º É aprovada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lençinio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951, bem como o seu Protocolo Final.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n.º 194, de 1958

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 127, de 1957.

Relator: Senador Julio Leite.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 127, de 1957, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1958. — *Públio de Mello, Presidente Eventual. — Rui Palmeira. — Relator. — Julio Leite.*

ANEXO AO PARECER N.º 194, DE 1958

Redação final de Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 127, de 1957, que dispõe sobre a entrega das cotas rodoviárias destinadas aos Municípios dos Estados, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos, de acordo com a Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948.

EMENDA N.º 1

Ao projeto (Emenda de redação) Suprime-se, na ementa do projeto, após a palavra "Municípios" o seguinte:

"... dos Estados".

EMENDA N.º 2

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C)

Suprime-se, neste artigo, após a palavra "Municípios" o seguinte:

"... dos Estados".

EMENDA N.º 3

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2-C)

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 2.º Na aplicação dessas cotas o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem prestará assistência e concurso técnicos aos Municípios".

EMENDA N.º 4

Neste artigo onde se diz:

"... retidas pelo Estado,...; e ... enviada ao Estado", diga-se:

"... retidas pelo Estado ou Território,...; e ... enviada ao Estado ou Território".

Parecer n.º 195, de 1958

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 223, de 1957.

Relator: Sr. Júlio Leite.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 223, de 1947, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1958. — *Públio de Mello, Presidente. — Júlio Leite, Relator. — Rui Palmeira.*

ANEXO AO PARECER N.º 195, DE 1958

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara, n.º 223, de 1957, que cria cargos na Justiça do Distrito Federal e dá outras provisões.

EMENDA N.º 1

Ao projeto (Emenda n.º 1-C). Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. — Nos novos cargos de Oficial de Justiça serão aproveitados, na ordem de sua colocação, os candidatos habilitados no último concurso, cuja vigência fica revalidada para todos os efeitos de direito".

EMENDA N.º 2

Ao projeto (Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à emenda n.º 2, de Plenário).

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. — Depois de aproveitados os candidatos aprovados em concurso, serão efetivados, em seus cargos, os Oficiais de Justiça e Escriventes Juizamentados Interinos, em exercício na data em que esta lei entrar em vigor".

Pareceres n.º 196, 197 e 198, de 1958

N.º 196, de 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1957, que proíbe durante cinco anos a exportação de couros de animais silvestres mamíferos.

Relator: Sr. Benedito Valadares. O presente projeto de Lei, oriundo da Câmara dos Deputados visando cobrir a devastação da fauna silvestre, proíbe, durante cinco anos, a exportação de couros de animais silvestres mamíferos.

E' óbvio que nada tem de constitucional.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1957. — *Cunha Mello, Presidente. — Benedito Valadares, Relator. — Lauro Hora. — Mário Motta. — Abelardo Jurema. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso. — Lima Guimarães..*

N.º 197, de 1958

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1957.

Relator: Sr. Linneu Prestes. Apresentado na Câmara dos De-

putados, o projeto teve parecer favorável da Comissão de Economia.

No Senado, a Comissão de Constituição e Justiça, também, opinou em sentido afirmativo.

O projeto compõe-se de dois artigos principais. Pelo art. 1.º fica proibida, em todo o País, durante cinco anos, a exportação de couros de animais silvestres e mamíferos. O art. 2.º dispõe sobre a formação de parques florestais, para refúgio da fauna silvestre do País, formação essa que ficará a cargo do Ministério da Agricultura, sózinho ou em cooperação com os Estados e Municípios.

Nada mais digno de elogios do que a defesa da fauna silvestre brasileira. Até na África a medida é posta em prática. Os países imperialistas mantêm, na África, vastas áreas de campos e florestas, reservadas à multiplicação e perpetuidade da fauna silvestre aborigene. As filas de cinema que apresentam grande variedade e profusão da fauna silvestre africana são tiradas quase exclusivamente nesses lugares. Só no Brasil é que continua essa incúria do Poder Público em relação à defesa da fauna silvestre. Os espécimes vão rareando e desaparecendo, cada vez mais, por causa dos caçadores da profissão. Proibir a exportação de peles dos animais silvestres mamíferos seria um modo de diminuir indiretamente essa atividade profissional.

A matéria não é nova na legislação brasileira. O art. 2.º do presente projeto já se encontra contido no Cap. III do Código de Caça, que se intitula "Dos parques de criação e de refúgio". Dizem os arts. 14 e 15, desse Capítulo:

"Art. 14. A União, os Estados e os Municípios fomentarão, pela maneira que julgarem mais conveniente, a formação de fazendas, sítios ou granjas a criação de animais silvestres.

Art. 15. Serão destinadas terras públicas, do domínio da União, dos Estados e dos Municípios, a juiz dos respectivos governos, aos parques de criação e de refúgio.

Parágrafo único — Dentro do primeiro ano de existência, a União poderá reconhecer os parques estaduais ou municipais como nacionais".

Será que basta o preceito, sem a indicação competente, para que a União possa realizar a obra?

Quanto ao art. 1.º, que estabelece a proibição da exportação de peles durante cinco anos, é de se notar que o art. 39, parágrafo único, do Código de Caça, traz disposição parecida, quando manda o Conselho Nacional de Caça organizar anualmente uma lista das espécies animais raras ou protegidas, cuja exportação fôr proibida.

O projeto em exame, sem dúvida, é de maior alcance, pois assim não ficaria proibida apenas a exportação de animais silvestres raros, mas também das peles, e de um modo geral, o que tornaria a defesa da fauna muito mais eficaz.

O parecer, portanto, é favorável.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1957. — *Juracy Magalhães — Presidente — Linneu Prestes — Relator. — Fausto Cabral — Carlos Lindner — Alô Guimarães.*

N.º 198, DE 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1957.

Relator: Sr. Paulo Fernandes. O presente projeto proíbe, em todo o País, durante cinco anos, a exportação de couros de animais silvestres, bem como determina que o Ministro

rio da Agricultura promova, nesse espaço de tempo, a criação de parques florestais nacionais, para refúgio da fauna silvestre do País.

II — A proposição e de autoria do Ilustre deputado Herbert Levi, que a justifica pelas seguintes principais razões:

a) no Brasil Central, que, até há poucos lustros, era o paraíso da fauna, esta vai, hoje, minguando, pois os animais de pele são ali destruídos de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, não se respeitando nem mesmo aquelas em estado de premência;

b) a devastação que se processa em relação à flora indígena, encontra igual paralelo na que se perpetra contra a fauna silvestre; e

c) exporta-se, anualmente, do Brasil para os Estados Unidos e Europa mais de 800.000 couros de veado, cattus, queixadas e capivaras;

d) no Rio Tocantins e Araguaia, Paraná, Parapanema e Tietê, pouca coisa resta das riquíssimas espécies que por ali viviam em grandes bandos; e

f) torna-se indispensável acabar com a matança destruidora que ocorre atualmente, para carrear parcos recursos cambiais, em troca do que o País tem de mais belo, que a natureza lhe proporcionou.

III — O projeto, considerado constitucional e jurídico pela Comissão de Constituição e Justiça, mereceu, também, parecer favorável da Comissão de Economia, que lhe apreciou o mérito.

Aliás, como ressaltou esse último órgão técnico, a matéria contida no art. 2.º do projeto — obrigação do Ministério da Agricultura promover a criação de parques florestais, para guarda e conservação da fauna brasileira — já se encontra contida no Código de Caça, e, quanto ao art. 1.º — proibição, durante cinco anos, de esportação de couros de animais silvestres — é semelhante ao art. 2.º do Código, que manda o Conselheiro Nacional organizar, anualmente uma lista das espécies animais raras ou protegidas, cuja exportação for proibida.

O projeto — lembra, ainda, a Comissão de Economia — vai mais além, uma vez que proíbe, também, a exportação de peles, o que resguarda melhor a fauna nacional.

IV — Sob o ponto de vista financeiro nenhuma objecção séria se pode fazer ao projeto, pois os recursos que se obtém com a exportação dos couros não compensam o desgaste em nossa fauna, e, assim sendo, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1958. — Alvaro Adolfo — Presidente. — Paulo Fernandes — Relator. — Carlos Lindenberg — Ary Vianna — Lameira Bitencourt — Mathias Olímpio — Novaes Filho. — Othon Mäder — Juracy Magalhães.

Pareceres ns. 199 e 200, de 1958

N.º 199, de 1958

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1957, que eleva à categoria de Escolas Técnicas as Escolas Industriais, da rede federal.

Relator: Sr. Pálio de Mello
De iniciativa do nobre Deputado Medeiros Neito, o projeto ora em exame, inicialmente, a transformação da atual Escola Industrial de Maceló, em Escola Técnica, de acordo com a orientação e programa do Ensino Profissional, e, com essa medida, institui seis cursos técnicos enumerados no art. 20 do Projeto.

Ao justificar a proposição, seu autor assinala o desenvolvimento al-

cançado pelo parque industrial alagoano e o apelo do Diretor da Escola Industrial de Maceló formulado à Diretoria do Ensino Industrial.

Apreciação favoravelmente pela Comissão de Justiça em sua primeira tramitação pela Câmara dos Deputados, ao chegar à Comissão de Educação, seu Relator, antes de examinar-lhe o mérito, opinou pela audiência da Diretoria do Ensino Profissional do Ministério da Educação. Com o término da sessão legislativa em que fôr apresentado, não logrou o projeto a devida apreciação.

Renovado pelo seu autor, novamente ficou sobreestado, em 1951, face Requerimento n.º 9 da Comissão de Justiça, solicitando informações ao Ministério da Educação e Cultura que se satisfizer pelo Ofício número 487, do mesmo ano. Ante as informações desse órgão competente, a Comissão de Justiça da Câmara, para atender à transformação preconizada no projeto e à instituição dos cursos ali previstos, sem vulnerar o disposto no art. 67, § 20 da Constituição, ofereceu um substitutivo, acrescido da emenda do Deputado Célio de Souza, que resultou no atual Projeto.

Para uma clara apreciação do Projeto em tela é preciso considerar a natureza e finalidade dos cursos de que trata. A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-lei número 4.073, de 30 de janeiro de 1942), estabelece dois tipos de estabelecimentos de ensino industrial, conforme a modalidade dos cursos de formação profissional que ministrarem. Esses estabelecimentos são de quatro tipos, os primeiros dos quais são exatamente as escolas técnicas e as escolas industriais. Cabe às primeiras ministrar um ou mais cursos técnicos e às segundas ministrar um ou mais cursos industriais. É da letra da lei (art. 60, §§ 19 e 20) que as escolas industriais ministram cursos classificados no primeiro ciclo do ensino industrial, enquanto as escolas técnicas se encarregam dos cursos considerados como de segundo ciclo. É evidente que as escolas industriais foram previstas para a formação da mão de obra industrial em todos os seus aspectos proporcionando aos seus alunos o ensino completo de um ofício, e, para isso, elevando-os desde o simples aprendizado, através do artesanato, até a função de mestre.

Esse Projeto, no seu art. 20, e, atribui à Diretoria do Ensino Industrial competência para "proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-económicas do país". Além do art. 18, g., do mesmo Projeto, cabe ao Conselho Administrativo da Escola "aprovar a organização dos cursos", e esses, pelo parágrafo único do art. 5.º, "deverão adaptar-se às necessidades da vida econômica das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola".

Assim, o Projeto em tela, não só contraria a sistematica do Projeto 501 do Poder Executivo, como tem o inconveniente de facultar aos professores das escolas industriais, o ensino de disciplinas para as quais não estão nem técnica nem legalmente habilitados, sem falar nas despesas que acarretariam as instalações do aparelhamento, maquinaria, instrumental e a admissão de novos servidores. Tudo isso exige a mobilização de recursos financeiros que não se acham previstos no Projeto, o que é tanto mais grave visto que deverá vigorar a partir da data de sua publicação.

Finalmente, é de salientar que o Projeto, ao discriminar, no seu artigo 2.º, os cursos a serem ministrados, inclui os de Química Industrial que, por sua natureza especializada, devem constituir unidades autônomas.

envolve simples problema de nomenclatura, mas acarreta verdadeira modificação no plano nacional de ensino industrial. Nessas condições torna-se imprescindível que o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura opine em cada caso específico, levando em conta, por milhão, as condições locais do mercado industrial, as necessidades e o tipo da mão de obra, as disponibilidades em recursos, professores e equipamento, já que todos esses fatores se acham em jôgo quando se trata de ampliar, em mais um ciclo, o ensino industrial numa dada região.

Constitui, hoje, um dos mais sérios problemas de desenvolvimento económico adequar a formação técnica às necessidades regionais. O desequilíbrio na formação profissional, não só quanto ao número e natureza das profissões, mas quanto ao nível de formação, pode acarregar sérias dificuldades do encaminhamento de mão de obra, dando ensejo a estrangulamentos na produção e a crises industriais. Há uma relação entre a base e a cúpula que não deve perder de vista o educador e administrador industrial na formação de seus quadros. Especialmente no Brasil, onde existe uma cogerisa ao trabalho manual e uma aspiração generalizada a carreiras profissionais socialmente mais favorecidas, corre-se sempre o perigo de tornar desproporcionalizado o número de técnicos ao de simples operários. Ao contrário, numa situação de emergência, o operário, o artífice, o contra-mestre, podem ser elevados a categorias profissionais e especializadas mediante um treinamento intensivo. A experiência norte-americana do T. W. I. (Training within Industry), durante a 2.ª Grande Guerra, é, nesse sentido, concludente.

Além dessas razões de fato que contra-indicam a aceitação do Projeto, outras há de direito. Ao ser apresentado, já se achava no Legislativo o Projeto n.º 501 do próprio Poder Executivo, presentemente em curso na Câmara dos Deputados para onde foi encaminhado em 1955, e que dispõe sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura.

Esse Projeto, no seu art. 20, e, atribui à Diretoria do Ensino Industrial competência para "proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-económicas do país". Além do art. 18, g., do mesmo Projeto, cabe ao Conselho Administrativo da Escola "aprovar a organização dos cursos", e esses, pelo parágrafo único do art. 5.º, "deverão adaptar-se às necessidades da vida econômica das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola".

Assim, o Projeto em tela, não só contraria a sistematica do Projeto 501 do Poder Executivo, como tem o inconveniente de facultar aos professores das escolas industriais, o ensino de disciplinas para as quais não estão nem técnica nem legalmente habilitados, sem falar nas despesas que acarretariam as instalações do aparelhamento, maquinaria, instrumental e a admissão de novos servidores. Tudo isso exige a mobilização de recursos financeiros que não se acham previstos no Projeto, o que é tanto mais grave visto que deverá vigorar a partir da data de sua publicação.

Finalmente, é de salientar que o Projeto, ao discriminar, no seu artigo 2.º, os cursos a serem ministrados, inclui os de Química Industrial que, por sua natureza especializada, devem constituir unidades autônomas.

Assim, diante dos inconvenientes que a proposta apresenta para os novos rumos do ensino industrial e técnico do país, somos de parecer que a mesma deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 1958. — Pálio de Mello, Presidente eventual e Relator. — Octacilio Jurena. — Neves da Rocha. — Sául Ramos. — Mem de Sá.

N.º 200, de 1958.

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1957.

Relator: Sr. Othon Mäder.

I — Versa o presente projeto sobre a elevação à categoria de Escolas Técnicas as Escolas Industriais, da rede federal, ao mesmo tempo que dispõe sobre a transformação da Escola Industrial de Maceló em Escola Técnica, com a criação de vários cursos técnicos.

II — A Comissão de Educação opinou na espécie pela rejeição do projeto, aduzindo judiciais ponderações que arrimam seu ponto de vista.

III — No que tange ao aspecto financeiro o projeto, também, não é de se recomendar, dadas as despesas daí resultantes, sem qualquer atendimento às reais necessidades económicas e culturais do País.

IV — Como bem refere o parecer da Comissão de Educação, a aprovação do projeto, importaria, necessariamente, na erião de despesas com a aquisição de aparelhamentos e manutenção de pessoal competente para atender às suas finalidades.

V — Assim, opinamos em consonância com o parecer da Comissão de Educação, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1958. — Alvaro Adolfo — Presidente. — Othon Mäder — Relator. — Juracy Magalhães. — Paulo Fernandes. — Carlos Lindenberg. — Ary Vianna. — Novaes Filho. — Lamereira Bitencourt. — Mathias Olímpio.

Parecer n.º 201, de 1958

Da Comissão de Finanças, do projeto de lei da Câmara n.º 99, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00 para construção dos prédios das Agências Postais e Telegráficas, nas cidades de Chapecó e Dourados, Estados de Santa Catarina e Mato Grosso.

Relator: Sr. Othon Mäder.

O projeto de lei da Câmara n.º 21, de 1958, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00 para a construção de prédios destinados às agências postais-telegráficas de Chapecó e Dourados, nos Estados de Santa Catarina e Mato Grosso.

O projeto é apenas mais um dentre outros que, todos os anos, deixam patenteada a quase inexistência do Plano Postal-Telegráfico, ou, pelo menos, a sua incapacidade financeira para realmente instalar, no País, uma vida condigna de agências postais-telegráficas.

O caso particular do plano em aberto não é único. É um dentre outros, conforme tivemos a oportunidade de registrar em pareceres que temos proferido, nesta Casa, sobre os orçamentos do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O legislador, desde 1946, vem aprovando planos, criando fundos especiais para a execução dos mesmos. Os resultados são estes, como o denunciado pelo presente projeto. Os planos ou não existem, ou, para serem executados, ficam sempre na dependência de recursos extraordinários, autorizados em leis especiais.

Opinando coerentemente, e com justiça, não podriam ser contrários a mais estes créditos especiais destinados à construção de prédios para agências postais-telegráficas. Por isso, sugerimos a Comissão que as aprove.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto de lei da Câmara n.º 21, de 1958.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1958. — *Alvaro Adolfo* — Presidente. — *Othon Mäder* — Relator. — *Novais Filho*. — *Carlos Lindenber*g. — *Ary Vianna*. — *Lameira Bittencourt*. — *Paulo Fernandes* e *Juracy Magalhães*.

Parecer n. 202, de 1958

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 1958, que abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 para socorrer as vítimas da explosão de Gramacho, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e do incêndio em Guaratingueta, Estado de São Paulo.

Relator: Sr. Óthon Mäder.

O projeto de lei da Câmara, de autoria do nobre Deputado Getúlio Moura, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 para socorrer as vítimas da explosão de Gramacho, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e do incêndio em Guaratingueta, no Estado de São Paulo.

A proposição foi apresentada em abril de 1957, logo após o doloroso evento verificado no campo de Gramacho, onde tantas vidas foram sacrificadas e tantas famílias ficaram ao desamparo.

Um ano, pois, já fez que a requerida *ação rápida do poder público*, foi reclamada pelo representante fluimense, através desta proposição.

Ao projeto original, os nobres deputados Broca Filho e João Abdalla apresentaram emenda, na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, incluindo Cr\$ 10.000.000,00 para socorrer as vítimas do incêndio de Guaratinguetá.

Não vemos, no projeto, propósito que o possa inquirir de desacelhável. É dever do poder público auxiliar todos os acéus que são vitimados por acontecimentos como os mencionados na proposição.

Sob esse aspecto o pronunciamento do Congresso Nacional tem sido invariavelmente favorável às proposições que prevêm tais auxílios.

Do ponto de vista desta Comissão de Finanças, o projeto encerra, apenas, uma autorização de crédito, nada havendo que a contrarie.

Somos assim pela sua aprovação, com a Emenda n.º 1-C que apresentamos, com o seguinte texto e sua competente justificação:

EMENDA n.º 1-C

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 1958.

Acrescentese ao Art. 1.º, o item (C), assim redigido:

c) Aos condóminos — proprietários definitivos ou promitentes compradores — do prédio de apartamentos nº 16 da rua Décio Villares (Bairro do Peixoto) na Capital Federal destruí-

do totalmente pelo desabamento do "Edifício São Luiz Rei" da rua Figueiredo Magalhães no mesmo bairro e cidade, ocorrido no dia 30 de janeiro de 1958, auxílio este a ser pago em partes iguais a cada um dos sete condóminos: Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Justificação

O presente projeto de Lei n.º 30 de 1958, consagrando uma tradição, manda que a União auxilie:

a) com a quantia de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) as vítimas da explosão de uma fábrica de pólvora em Gramacho (Rio de Janeiro).

b) com a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) vítimas do incêndio ocorrido no mercado municipal de Guaratinguetá (S. Paulo).

Projetos como este são comuns nas câmaras legislativas do país, cujos membros são sempre sensíveis aos sofrimentos pessoais, ocasionados por eventos fatais inesperados ou inováveis e invariavelmente merecem a aprovação, como demonstração do espírito de solidariedade humana dos nossos legisladores.

Ainda há poucos dias, aprovamos em regime de urgência nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1958, concedendo um auxílio de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) as vítimas das enchentes de vários municípios do Rio Grande do Sul e também em regime de urgência está sendo discutido no Senado o Projeto de Lei n.º 1, de 1958, concedendo moratória e outros favores assistenciais às vítimas das inundações de um grupo de municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, vítimas de infortúnio tão doloroso e comovente com os citados, foram as oito famílias condôminas do prédio de apartamento nº 36 da

rua Décio Villares, no Bairro do Peixoto, nesta cidade do Rio de Janeiro, no dia 30 de janeiro deste ano. O referido prédio foi completamente arrasado pelo desmoronamento do "Edifício São Luiz Rei", acontecimento este que teve a mais funda repercussão na opinião pública e foi tão abundantemente noticiado pela imprensa nacional. Essa catástrofe perde suas proporções e circunstâncias brutais de que se revestiu, chocou a sensibilidade do nosso povo. Ao desabro de teto e com seus móveis, utensílios, roupas e objetos de uso e de trabalho totalmente destruídos e perdidos, ficaram aquelas modestas famílias. Algumas não tinham ainda liquidado seus contratos de financiamentos de compra do apartamento e agora sem ter onde morar ou pagando aluguel caro, estão ainda obrigadas a pagamento mensal e inexorável das prestações dos apartamentos que não existem mais.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Georges Gajão, um projeto de lei concedendo um auxílio de Cr\$ 35.000.000,00 à sociedade benficiente proprietária do "Edifício São Luiz Rei" e outro projeto foi formulado pelo Vereador Levy Neves para aprovação pela Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, auxiliando a mesma instituição de caráter com a importância de Cr\$ 10.000.000,00.

Entretanto as verdadeiras e legítimas vítimas da catástrofe que são os vizinhos que sem nenhuma culpa e até distanciados do aludido Edifício, tiveram seus apartamentos arrasados, estão até agora votados ao esquecimento.

Pensar em resarcimento ou indemnização é vã esperança, pois que as perícias e inquéritos vão terminar inevitavelmente na irresponsabilidade

dos engenheiros construtores e proprietários do "Edifício São Luiz Rei", vítimas igualmente de vultosos prejuízos materiais e morais pelo acidente improvisto e imprevisível da existência de um koral de lama subterrânea. Responsáveis são — mas não monetariamente — as autoridades públicas que deixaram que fossem infringidas as leis que regem as construções no Distrito Federal (Código de Edificações).

Resta, pois, ao Poder Público, amparar os efeitos dessa catástrofe, auxiliando financeiramente as suas vítimas.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1958. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Othon Mäder*, Relator. — *Lameira Bittencourt*, com restrições — *Ary Vianna*. — *Carlos Lindenber*g, vencido. — *Mathias Olympio*. — *Novais Filho*. — *Juracy Magalhães*. — *Paulo Fernandes*, com restrições.

Parecer n. 203, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 para auxiliar a realização do I Congresso de Imprensa do Interior Nordestino.

Relator: Sr. Novais Filho.

O Projeto de Lei da Câmara número 55, de 1958, de autoria do nobre deputado Nilo Coelho, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 para auxiliar as despesas com a realização, em setembro do ano corrente, do Congresso de Imprensa do Interior Nordestino.

O certame em apreço, conforme esclarece o artigo 1.º do projeto, terá lugar na cidade de Pesqueira no Estado de Pernambuco.

Seu objetivo principal será o de reunindo homens da imprensa nordestina, do Interior da Bahia até o Ceará, fazê-los debater seus problemas, ou melhor, os da imprensa, com os da região, como bem assinala a justificação que o acompanha.

Tem razão o autor do projeto quando diz que embora a imprensa do interior do Nordeste se caracterize por ser paupérssima, é ela, ainda assim, elo de ligação, ponto de contato e referência entre o litoral civilizado, já em vias de crescente industrialização, e o campo, a zona rural.

Desse modo, é justificável que o poder federal estimule e auxilie o encontro dos profissionais a cargo dos quais está entregue a missão de transmitir, ao interior, uma visão a mais aproximada possível, desse outro mundo, que é o Brasil litorâneo, a este trazendo também, sem dúvida, os ecos das mais profundas aspirações daquele.

Assim, na qualidade de relator do projeto, achamos justa a sua aprovação.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1958.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1958. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Novais Filho*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Carlos Lindenber*g. — *Ary Vianna*. — *Mathias Olympio*. — *Juracy Magalhães*. — *Paulo Fernandes*. — *Othon Mäder*.

Parecer n. 204, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para auxiliar a Associação Rural de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na conclusão das obras do Parque Regional da Exposição Agro-Pecuária Industrial.

Relator: Sr. Paulo Fernandes.

Montes Claros é um dos maiores centros agropecuários de Minas Gerais, o que vale dizer, do Brasil.

Noque importante município do norte mineiro realizam-se operações com reais e vulto, à base de negócios de gado, o que se reflete benéficamente na economia de toda a região.

Afora isso, Montes Claros tem uma população densa e laboriosa, que se desdobra em múltiplas atividades, mas sempre ligadas, direta ou indiretamente, ao mercado bovino.

Nesse importante centro efetiva-se, anualmente, uma importante feira de gado, à qual comparecem criadores de diversos outros municípios e de outros Estados, num certame de vulto, onde se comura e se vende muito, com farto contribuição para o fisco e poderoso estímulo aos pecuaristas, agricultores e industriais.

E' nesse município e para atender os imperativos decorrentes de tal situação, que se está construindo um Parque Regional de Exposição Agro-Pecuária Industrial.

Esse Parque, uma vez concluído, prestará os maiores benefícios aos fazendeiros de Montes Claros e adjacências, sendo de todo cabível que os Poderes Públicos se interessem pelo assunto.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a Associação Rural de Montes Claros na conclusão das obras do citado Parque.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1958. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Paulo Fernandes*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Lameira Bittencourt*. — *Novais Filho*. — *Ary Vianna*. — *Carlos Lindenber*g. — *Lima Guimarães*. — *Juracy Magalhães*. — *Lincu Prestes*.

Parecer n. 205, de 1958

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara número 76, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes as porções que integram o terreno situado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União Federal, em virtude de desferimento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zulmira Amorim, e dá outras providências.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O projeto de lei da Câmara n.º 76, de 1958, de autoria do nobre deputado Pereira da Silva, autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes porções de terreno situado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União, em virtude de desferimento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zulmira Amorim.

O projeto, por sua natureza, patenteias do direito interno e da Comissão de Constituição e Justiça, de ver que as questões envolvem, sobretudo, aspectos constitucionais e jurídicos. Nesta Crise ele não foi desvachado à referida Comissão, mas a sua corgêne, da Câmara dos Deputados, opôs no sentido de sua constitucionalidade e jurisdição.

Nessas condições, tendo em vista os fins sociais da doação mencionada no projeto, a Comissão de Finanças é em favor de sua aprovação. Sala das Sessões, em 30 de junho de 1958. — Alvaro Adolfo, Presidente. — Ary Viana, Relator. — Carlos Lindenberg — Mathias Olympio — Novais Filho — Juracy Magalhães — Paulo Fernandes — Lameira Bittencourt — Othon Mader.

Parecer n. 206, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 50, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 36.400.000,00, para atender a despesas com a criação de funções de extrahumerário-tarefeiro no Departamento dos Correios e Telégrafos:

Relator: Sr. Othon Mader.

Pelo presente projeto é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de Cr\$ 36.400.000,00 para atender a despesas com a criação de funções de extrahumerário-tarefeiro no Departamento dos Correios e Telégrafos.

II — O projeto é de autoria do Poder Executivo e veio ao Congresso acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Viação e Obras Públicas, justificando a medida.

III — Não cabe discutir o mérito da proposta, sem dúvida da maior conveniência, pois, como bem ressaltou a Comissão de Serviços Públicos na Câmara, "o clamor público contra a deficiência dos serviços de Correios e Telégrafos é muito grande e mais se acentua agora, em face do recente aumento de suas tarifas", urtando, assim, "uma medida que vênia, a, menos, suavizar esse estado de coisas, proporcionando ao público serviços melhores, menos deficientes".

Ora, o que se pretende, agora, é precisamente melhorar serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos de interesse para o público.

As despesas previstas se nos afiguram, portanto, necessárias, e, dessa maneira, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1958. — Alvaro Adolfo, Presidente. — Othon Mader, Relator. — Carlos Lindenberg — Ary Viana — Lameira Bittencourt — Mathias Olympio — Novais Filho — Paulo Fernandes — Juracy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE:

Esta finda a leitura do expediente. Sobre a mesa dois requerimentos que vão ser lidos.

São lidos e despachados a Comissão de Relações Exteriores os seguintes

Requerimento n. 221, de 1958

Tendo ido convidados a participar da delegação do Brasil à XLII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, solicitamos-lhes seja concedida

da autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 24 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1958. — Atílio Viacqua. — Lima Guimarães.

Requerimento n. 222, de 1958

Tendo sido convidado a participar da delegação do Brasil à XLII Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, solicito-lhe seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 24 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1958. — Onofre Gomes.

O SR. PRESIDENTE:

Subscrito por vários Srs. Senadores, vai ser lido outro requerimento.

E lido o seguinte:

Requerimento n. 223, de 1958

Requeremos, na forma regimental, as seguintes homenagens, de pesar pelo falecimento do Deputado Rafael Corrêa de Oliveira, que acaba de desaparecer em pleno exercício da representação do Estado da Paraíba na Câmara dos Deputados:

1) inserção, em ata, de um voto de profundo pesar;

2) apresentação de condolências: à família; à Câmara dos Deputados; ao Estado da Paraíba; ao Partido político a que pertence extinto

3) designação de uma Comissão de membros para representar o Senado nos funerais;

4) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1958. — Gilberto Marinho. — Juracy Magalhães. — Mem de Sá. — Sylvio Curvo. — Cláudio de Castro. — Lino de Mattos. — Waldemar Santos. — Paulo Fernandes. — Mário Vieira. — Atílio Viacqua. — Mendoza Clark. — Jorge Maynard. — Cunha Melo. — Prisco dos Santos.

O SR. PRESIDENTE:
De acordo com o Regimento Interno, o presente requerimento independe de discussão.

Em votação...

O SR. GILBERTO MARINHO:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a dor natural que nos causa a morte redobra, quando ela vem extinguindo uma vida em seu meridiano. Tal é o sentimento que, nesta hora, amargura a Maioriz do Senado da República, ante o desaparecimento de Rafael Corrêa de Oliveira.

Não é o cumprimento doloroso sempre de uma lei natural, porque esta tem um processo anterior ao desenlace e não surge assim, quando o imprevisto golpeia e fulmina uma existência em pleno labor de participação útil na vida coletiva.

Confesso que sou suspeito para falar de Rafael Corrêa de Oliveira.

Mas a amizade que a ele me vinculou desde que juntos servimos ao então Interventor Federal em São Paulo, a esse grande brasileiro a quem a Nação só agora começa a prestar a devida justiça, João Alberto Lins de Barros não invalida a afirmação que ora faço dos méritos de sua singular personalidade.

Sua atuação na vida do País, desde aquela sua espetacular aparição em 1929, no cenário jornalístico nacional com a reportagem feita com Luis Carlos na Bolívia, até a infatigável atividade desenvolvida como elemento de ligação entre os grandes próceres da revolução do Norte, de

Minas, São Paulo e do Rio Grande do Sul faz evidenciar, desde logo, aquelas qualidades de lutador, de energia sobre-humana, capaz de impor que colitaria de surpresa aos próprios companheiros.

Era dos que investiam sózinhos de corpo aberto. Espírito apaixonado, temperamento combativo ao extremo era natural que por vezes se excedesse na sustentação dos seus ideais. Mas podemos afirmar, também, que a sua grande paixão, móvel supremo de toda a sua atuação política, foi o seu ardente patriotismo, foi a sua profunda identificação com os grandes e sagrados interesses da nacionalidade, paixão essa que lhe comunicava a força cívica e a bravura indomável que manteve intactas até o derradeiro alento.

Seus colegas de Parlamento, que também fomos seus amigos, pensámos com tristeza na ausência prematura deste campanheiro de vida tumultuada, talento vigoroso e pena fulgurante, que não teve outro descanso desde o labor inicial na adolescência adversa de que este que ora é arrebatado de nosso convívio.

De Rafael Corrêa de Oliveira ficará sempre a lembrança de um homem que muita amôa ao seu País, trabalhando nela aprimoramento de suas instituições democráticas e que, nela sua sinceridade, e pela sua dedicação ao bem comum, conquistou o afeto de seus companheiros e o respeito de seus adversários.

Neste momento, não é só o glorioso Estado da Paraíba que lamenta o seu filho ilustre, não é apenas a brava União Democrática Nacional que envolve em crepe o seu nôrdico partidário, é o povo brasileiro que reverencia a memória de Rafael Corrêa de Oliveira. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Rui Palmeira.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, a mágoa e o pesar que envolvem o meu Partido, a União Democrática Nacional, envolvem o Congresso Nacional, o jornalismo brasileiro e toda a Nação. O desaparecimento de Rafael Corrêa de Oliveira, chocante pelo inesperado, provoca em todos aqueles que acompanham a vida política brasileira ou dela participam um grande, um imenso pesar.

Quando sai da luta alguém, que a abandonou, ou que dela deserta, lamenta-se, condena-se. Quando, entretanto, lutador, deixa o campo de batalha porque lhe chega a morte, chora-se, como todos choramos a morte de Rafael Corrêa de Oliveira, cuja perda é realmente irreparável.

Combatente admirável cheio de espírito de luta, era a verdadeira encarnação do insubmissô diante da fôrça e da opressão. Seu modo de lutar, seu sistema de combater tão vivo e, muitas vezes, tão áspero e até agressivo não revelava defeito de personalidade; antes constituía dessas qualidades indispensáveis nos dias de hoje. Na vida pública do Brasil, são necessários êsses contendores, que pelejam agressivamente, cheios daquela sagrada paixão pelo bem público e daquele calor pelas idéias que sustentam e defendem. São até indispensáveis, porque é imprescindível formar-se, ao ardor dessas paixões, alguma coisa de definitivo de constante e, poderíamos mesmo dizer, de eterno na vida do País.

Ao chorarmos essa morte glorificamos a vida que se extinguiu.

Rafael Corrêa de Oliveira deve ter morrido feliz, porque desaparece em plena luta. A luta estava em seu tempo; era-lhe tão necessária como o ar para viver.

O SR. LIMA GUIMARÃES — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Pois não.

O SR. LIMA GUIMARÃES — O Partido Trabalhista Brasileiro associa-se a homenagem muita justa que está sendo prestada à memória do Deputado e Jornalista Rafael Corrêa de Oliveira. O meu Partido comunga do mesmo pesar da Nação brasileira.

O SR. RUI PALMEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex.^a.

Dizis eu, Sr. Presidente, que Rafael Corrêa de Oliveira deve ter sentido extinguir-se-lhe a vida num instante de felicidade, como homem público.

Não era ele propriamente um político militante; mas um democrata combatente. Jornalista que nunca cedeu, nunca transigiu, nunca temeu, ou se acomodou. Há de se ter sentido feliz por desaparecer em meio da admiração e da estima do seu povo, cujos interesses tão brava, tão firme e decididamente sempre soube defender.

O SR. FERNANDES TÁVORA — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Ouviu V. Ex.^a.

O SR. FERNANDES TÁVORA — O nosso bravo companheiro que ontem despareceu cumpriu o seu dever; e cumpriu-o plenamente, com a máxima dignidade e valentia. Talvez na hora de desaparecer não tivesse sentido a alegria que V. Ex.^a supõe, porque sabia, perfeitamente, que seu denodado, sua bravura eram extraordinariamente necessários ao País no momento em que se desgrega no meio das maiores misérias e das mais incômuns vilanias.

O SR. RUI PALMEIRA — Sr. Presidente, devia Rafael Corrêa de Oliveira, na verdade sentir-se feliz, porque grande parte do povo brasileiro estava identificado com as suas idéias, com aquelas idéias que ele decididamente e perenemente defendeu.

Nós da União Democrática Nacional que choramo-la morta glorificamo-la a vida; vida que foi uma constante luta na defesa dos ideais democráticos; vida que foi de intragênicia e honestidade nos propósitos; vida que foi um permanente esforço no sentido da aperfeiçoamento do sistema político brasileiro.

O SR. LINO DE MATTOS — Permitte V. Ex.^a um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Foi não:

O SR. LINO DE MATTOS — A Bancada do Partido Social Progressista cumpriu o dever por certo doloroso, de deixar registrado, no sentido discurso de Vos a Excelência, em nome da União Democrática Nacional, a sua solidariedade neste momento de dor. Perde o Brasil e em particular as fileiras democráticas de nossa terra, um valente batalhador, um legítimo, um autêntico "condottiere", um comandante chefe. Através da tribuna do Parlamento Nacional, particularmente da Imprensa, sempre procurou elevar e fazer valer os sentimentos democráticos de nossa gente. Com profundo tristeza e muita amargura nós do Partido Social Progressista associamo-nos ao pesar de V. Ex.^a pelo passamento do grande homem público, do extraordinário parlamentar e jornalista que foi Rafael Corrêa de Oliveira.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Ouço parte de V. Ex.^a.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Partido Social Progressista, associa as homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado Rafael Corrêa de Oliveira.

O SR. RUI PALMEIRA — Agradoço os apartes dos eminentes Senadores Lino de Mattos e Kerginaldo Cavalcanti.

— Sr. Presidente grande, profundo é o nosso pesar; imenso é o nosso orgulho, porque verificamos diante do depoimento dos que aqui se referiram a Rafael Corrêa de Oliveira, que o grande, o saudoso companheiro que desapareceu, morreu sustentando seus ideais, deixando um exemplo com a sua intransigência na defesa desses ideais; morreu, digno da vida que levou.

Lamentando sua morte, incorporamos ao patrimônio do nosso Partido as glórias que a sua vida despertou; as glórias que foram conquistadas por um grande companheiro, por uma grande voz que a morte calou, mas há de continuar a ser ouvida pelo Brasil em fora, porque inspirará a muitos na defesa das liberdades e da preservação da democracia. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Novais Filho.

O SR. NOVAIS FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — senhor Presidente, o Estado da Paraíba, em cuja bandeira João Pessoa escreveu "Nego" para bem retratar a coragem da sua gente e a heróica resistência da sua terra, acaba de cobrir-se de luto com o desaparecimento de uma brilhante figura, seu representante na Câmara dos Srs. Deputados indiscutivelmente um jornalista dos mais vibrantes e competentes de quantos militam em nossa Imprensa, o Deputado Rafael Corrêa de Oliveira.

Orundo de velha estirpe do meu querido e distante Pernambuco pertencente ele à família Corrêa de Oliveira, que teve no Conselheiro João Alfredo um dos seus nomes mais altos e respeitáveis.

O Sr. Nelson Firmao — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NOVAES FILHO — Pois não.

O Sr. Nelson Firmao — Fui, durante quase quarenta anos amigo de Rafael Corrêa de Oliveira, cuja morte enluta a Nação brasileira e sobretudo, a democracia. Foi ele um espantoso, lúcido e admirável homem de Imprensa. Associo-me às condolências do Senado pela sua morte.

O SR. NOVAES FILHO — Agradoço o aparte do nobre Senador Nelson Firmao.

Sr. Presidente, dispenso-me de discorrer sobre a combatividade, a tenacidade e a energia com que Rafael Corrêa de Oliveira se entregava, por inteiro, à defesa das causas que se enraizavam em seu espírito, como dignas de serem amparadas e capazes de inspirar os homens públicos à boa luta.

Perdeu a Câmara dos Deputados um membro dos mais brilhantes; perdeu o País um grande servidor; perdeu a Paraíba um eminente e combativo líder.

Sr. Presidente, em meu nome pessoal e, especialmente, no do Partido que aqui represento — o Partido Libertador — associo-me à todas as homenagens de pezar que hoje serão tributadas à memória do saudoso representante paraibano. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em face da deliberação do Plenário, designo os nobres Senadores Paulo Fernandes Mourão Vieira, Juracy Magalhães, Fernandes Távora, Jorge Maynard e Júlio Leite para integrarem a Comissão que representará o Senado nos funerais do Deputado Rafael Corrêa de Oliveira.

A Mesa associa-se às homenagens prestadas ao ilustre extinto e faz votos a Deus para que a vida trabalhosa e combativa daquele eminentemente parlamentar seja apreciada pela mocidade brasileira como exemplo de tenacidade, de firmeza de convicções e de patriotismo. (Pausa).

Comunico à Casa que a Comissão Organizadora da Páscoa dos Parlamentares e Funcionários do Legislativo convida os nobres Srs. Senadores para a Páscoa das duas Casas do Congresso, a realizar-se amanhã, às 8:30, na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, nesta Capital.

Antes de encerrar a sessão convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária hoje, às 21 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 94, de 1958, que fixa vencimentos de juízes e membros do Ministério Público e dá outras providências (*em regime de urgência, nos termos do art. 156 § 3º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 216, de 1958, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 2 do mês-em curso*), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

2 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1957, que determina o registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e José Ferreira Batista e sua mulher, para financiamento de obras destinadas à irrigação de terras de sua propriedade situadas no Município de Glória, no Estado da Bahia (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 182, de 1958).

3 — Discussão única da redação final do Projeto de Lei do Senado, número 4, de 1957, emendado pela Câmara, dos Deputados, que denomina Escola Técnica Coriolano de Medeiros a Escola Industrial de João Pessoa (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 180, de 1958).

Está encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às 15 horas.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR MEM DE SA NA SESSÃO DO DIA 3 DE JUNHO DE 1958, E QUE SERIA POSTIORMENTE PUBLICADO.

O SR. MEM DE SA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, traz-me à tribuna uma notícia altamente auspíciosa para o Brasil e, particularmente, para o Rio Grande do Sul, registrada pela Imprensa.

Para nós, riograndenses do sul que, preeneciosamente, desejamos ser os mais bairristas dos brasileiros porque nos consideramos os mais brasileiros dos brasileiros; para nós, que estremecemos o Rio Grande com excessos de amor...

O Sr. Nelson Firmao — Nós também, tanto que elegemos um sulriograndense...

O Sr. Novais Filho — ... Governador de Pernambuco.

O SR. MEM DE SA — No que, creio, andaram muito acertados, pois não se arrependem.

O Sr. Nelson Firmao — Não houve ironia de minha parte.

O SR. MEM DE SA — Creio que mesmo V. Ex.^a, Senador Nelson Firmao, se hoje tivesse oportunidade, sufragaria, nas urnas o nome do eminentíssimo General Cordeiro de Farias, que, de resto só nasceu no Rio Grande por acaso.

O Sr. Nelson Firmao — Em política, tudo é possível.

O SR. MEM DE SA — Dizia eu,

que esteve aquela pedaço de chão brasileiro com excessos de amor a tal ponto que lhe podemos dizer, como o poeta, que "longe de ti tudo é distante e todas as distâncias são iguais"; para nós que vivemos verde no Rio Grande o próprio Brasil; para nós nos orgulhamos de ter traçado as fronteiras meridionais do Brasil, conquistando-as a pata de cavalo e a ponta de lança, e que hoje, abandonadas as lides guerreras e dedicados às lides do trabalho harmonioso e pacífico, continuamos vendendo, naquele solo abençoado, motivos de exaltação patriótica; para nós essa notícia é enovante e dela se ufana o coração de qualquer riograndense.

O SR. FILINTO MULLER — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com todo o prazer.

O SR. FILINTO MULLER — Como declarou V. Ex.^a de início, a notícia é das que causam alegria e satisfação a todos os brasileiros. Tem o nobre colega toda a razão. Acompanhamos V. Ex.^a no entusiasmo com que transmite a ocorrência da tribuna do Senado. Tudo quanto se refere ao Rio Grande do Sul ziria respeito ao Brasil. A notícia que V. Ex.^a traz, de estarmos penetrando no mercado europeu do vinho justamente no país que produz o melhor vinho do mundo, tem, para nós, sabor especial. Desejo io éntanto afirmar — e creio estar o nobre Senador João Villas-boas de acordo — que os filhos de Mato Grosso nutrem particular estima pelo Rio Grande do Sul. As palavras com que V. Ex.^a acaba de exaltá-lo tocam muito de perto, nossos corações, porque recebemos de uma pleia de gaúchos o inicio da civilização do nosso Estado. Quando mais não fosse com o brasileiro para nós, matogrossense, tudo quanto se refira, quer ao futebol quer às tristezas e aborrecimentos do Rio Grande do Sul, nos atinge profundamente.

O SR. JOÃO VILLAS-BOAS — O nobre Senador Filinto Muller fala pela unanimidade dos matogrossenses.

O SR. MEM DE SA — Extremamente grato pelo honroso aparte do eminente Líder matogrossense. Dentro as muitas alegrias que tem o Rio Grande do Sul conta-se o de ter contribuído para o povoamento e a exploração agrícola e pastoril do grande Estado de Mato Grosso.

«A notícia que desejo comentar, já o eminente Líder Filinto Muller adiantou: é a que diz respeito à exportação de trinta milhões de litros de vinho riograndense para a França.

Há poucos meses o Rio Grande do Sul havia exportado quatro milhões de litros de vinho para a Argentina. Mais não exportou, porque a vizinha República do Prata estabeleceu, como prazo máximo para receber os vinhos, a data de 30 de abril não nos tendo sido possível em prazo tão exiguo, preparar maiores quantidades.

Mas agora, Sr. Presidente, Senhores Senadores, é a França, a pátria dos vinhos tintos de maior categoria e de mais nobre estirpe o país onde mais vinho tinto se consome, que em vista da situação que atravessa a África do Norte, volta-se para o Rio Grande do Sul e nos compra, na primeira partida, trinta milhões de litros.

E' sabido que a situação do Rio Grande do Sul era especialmente crítica, a respeito da superprodução, tendo em vista o subconsumo do Brasil. Em verdade não há superprodução, mas subconsumo, em nosso País. A safra nacional anda em torno de oitenta a noventa milhões de litros por ano. Pois bem, na Argentina se consomem cem milhões de litros por mês, enquanto o Brasil, com população quatro vezes maior,

consome escassamente oitocentos mil hectolitros por ano.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com muito prazer.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Estou de pleno acordo com V. Ex.^a, e feliçito-me por saber dessa riqueza do Rio Grande do Sul, de que sou grande admirador e amigo. Sobre o consumo de vinho em nosso País, parece-me poderia V. Ex.^a aduzir alguns esclarecimentos e, talvez, até apresentar projeto de lei, obrigando que, nos chamados restaurantes, gráficos fosse, também, servido vinho nacional.

Sabe V. Ex.^a e ninguém ignora, que pedir vinho nacional em um bom restaurante resulta em cara feia do garçom, que o serve de má vontade. O nosso vinho, para o meu paladar, ao menos, é bem superior ao estrangeiro e o mesmo afirmam os entendidos. A dificuldades em se conseguir vinho nacional nos restaurantes e mais ainda, a preços elevados, reduz muito seu consumo. Sabemos que Portugal, por exemplo, enfrenta crise idêntica porque o chamado grifino português preferia tomar vinho francês ao nacional, tendo sido necessário estabelecer medida coibitiva. Se fosse possível forçar a venda de vinho nacional em todos os restaurantes, a preço convidativo, o consumo aumentaria de muito.

O SR. MEM DE SA — Muito obrigado a V. Ex.^a pela contribuição valiosa de seu aparte.

Creio que o baixo consumo verificado no Brasil deve ser atribuído principalmente ao clima, e, secundariamente, à falta de propaganda.

Realmente, o que é preciso mais do que uma lei, é uma grande campanha de propaganda dos bons vinhos riograndenses, porque eles são encontrados em todos a parte, mas, como V. Ex.^a disse, há má vontade generalizada; e o nobre colega sabe que as leis nada podem fazer contra a resistência passiva a hostilidade ou anima diversa dos proprietários e garçons de restaurantes.

Creio ser este o caminho certo que está sendo estudado e será em breve trilhado: — a intensificação da propaganda, através da contribuição espontânea de todos os grandes produtores do Estado, para a formação de um "Fundo Especial" com esse objetivo.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Comunico ao nobre orador que faltam dois minutos para término da hora do expediente.

O SR. NOVAES FILHO (Pelo orador) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.^a consulte a Casa sobre se concede a prorrogação regimental da hora do expediente, para que o nobre representante do Rio Grande do Sul possa concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Novaes Filho.

Os Srs. Senadores que o aprovaram, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Mem de Sa.

O SR. MEM DE SA — Sr. Presidente, mais uma vez, muito agradeço à Casa e ao meu querido Líder e amigo, Senador Novaes Filho.

Como dizia a situação da vinicultura riograndense era de crise, porque as safras de 1956 e 1957 determinaram a estocagem de mais de noventa milhões de litros de vinho, isto é, quantidade igual ao do consumo de um ano inteiro. Havia, portanto, atualmente, no meu Estado, cerca de cento e setenta milhões de litros de vinho para um consumo que escassamente passa dos oitenta milhões.

A exportação para a Argentina e, especialmente agora, para a França, além da grande contribuição que significa para o comércio exterior do Brasil, vem ao encontro das dificuldades que a vinicultura atavassava. E' de ressaltar, porém, sobretudo este fato que dispensa comentários: o francês vai consumir o vinho riograndense...

O Sr. Nelson Firma — Mais uma razão para termos duas Pátrias: a nossa e a França.

O SR. MEM DE SA — ... e nós, que no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, somos tão ligeiros e apressados em menoscabar o vinho riograndense, dando geralmente de ombros ou fazendo muchocho de pouco caso sempre que alguém sugere seu consumo, temos no caso, que os paladeiros mais refinados, o povo mais acostumado a consumir vinho e bom vinho, não desdenham o produto riograndense e começam a importá-lo em grande quantidade.

Quero fazer notar que o vinho que vai ser exportado não é o de melhor qualidade; é o chamado vinho comum de mesa, feito, com uva Isabela, que não é uma vinifera nobre. Hoje, temos no Rio Grande excelente coleção de vinhos de viniferas de alta estirpe europeia, principalmente dos Riesling alemão, dos moscatos, dos Cabernet, dos Trebbiano e outras viniferas italianas e francesas que nos permitem alguns exemplares dignos de qualquer mesa e à altura de qualquer paladar.

Congratulo-me, por isso com o Brasil e desejaria ardenteamente que

o Ministro da Fazenda, Sr. José Maria Alkmim, lesse, pelo menos, por acaso essa notícia, para saber que o Rio Grande nos está dando divisas, e que uma Unidade que produz e concorre tanto quanto a minha para a dieta dos brasileiros e para a saúde da economia nacional - para um Estado com o passado e o presente do Rio Grande, não se compreende a má vontade a perseguição, a arbitrariedade e a cega discriminação que agora se tem adotado, a respeito dos seus interesses, em torno de assunto de vital importância para o seu progresso.

O Sr. Novais Filho — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex.^a traz ao Senado, bem como para o Brasil, uma grande notícia. Considero o fato a que V. Ex.^a está aludindo — da exportação de vinhos do Rio Grande para a França — sem dúvida, um dos melhores elementos de propaganda para o produto da terra de V. Ex.^a. E' que, como acentuou o nobre orador, os franceses gozam da justa fara de possuirem, em matéria de paladar para o vinho, o que há de mais refinado. Se eles importam o produto oriundo do Rio Grande do Sul é porque reconhecem que é de boa qualidade, capaz de satisfazer às exigências do paladar francês.

Quero, também, trazer a V. Ex.^a outra notícia, muito agradável para o Rio Grande do Sul. V. Ex.^a está de parabens e de parabens está o nobre Senador Daniel Krieger, como os nobres representantes do Rio Grande do Sul na Câmara dos Deputados.

O SR. MEM DE SA — Não vá V. Ex.^a dizer que o Ministro Alkmim vai demitir-se.

O Sr. Novais Filho — Não chegará lá; porque atribuição do Poder Executivo. Meço bem a distância entre o Parlamento e o Executivo.

O SR. MEM DE SA — Então, a notícia não é tão boa como a que eu desejava.

O Sr. Novais Filho — O Repórter Esso, às treze horas da hoje, noticiou que o Sr. Presidente da República, numa entrevista concedida à Imprensa, declarou que está providenciando a concessão de divisas a cinqüenta e oito cunhados por dólar para que todos os municípios brasileiros se beneficiem na importação de máquinas rodoviárias. E' também uma grande notícia para o Rio Grande do Sul e para o Brasil, motivo, sem dúvida, de congratulações com os nobres representantes gaúchos, que tão bem afloraram e colocaram a questão na tribuna das duas Casas do Congresso.

O SR. MEM DE SA — Muito agradecido a V. Ex.^a.

A notícia trazida por V. Ex.^a é auspiciosa, sobretudo para o Brasil porque se vai restabelecer a igualdade de tratamento entre os Municípios dos Estados brasileiros e os Municípios apadrinhados pelo cunhado do Vice-Presidente da República. O que esperamos, agora, que se encontrem dólares para atender aos justos reclamos à justa reivindicação das Prefeituras do Brasil; é que não se neguem os seis milhões de dólares a que o Rio Grande do Sul tem direito e que lhe foram promete-

tidos há mais de dois anos para as suas máquinas rodoviárias. Espero que o Sr. José Maria Alkmim, lendo essa notícia e tornando um pouco de vinho do Rio Grande, esse a perseguição que está movendo a meu Estado, compreendendo que não merece tratamento assim odioso uma Unidade Federativa que tanto contribui para o progresso do Brasil. (Muito bem; muito bem).

SÉCRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO DIRETOR GERAL

O Diretor Geral, por despacho de 2 de corrente deferiu o requerimento sem número, de 1958, em que João Pires de Oliveira Filho Auxiliar Legislativo, classe "J", solicita conste de seus assentamento individual haver sido habilitado nos Concursos de Escriturário, Escriturário-mensalista e Revisor, conforme certificado apresentados do Governo do Estado de São Paulo.

Secretaria do Senado Federal, em 3 de junho de 1958. — Nixon Borges Seal, Diretor do Pessoal.

Ata da 54.ª Sessão da 4.ª Legislatura, em 4 de junho de 1958

(Extraordinária)

(Sera publicada em Suplemento)